



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MILENA GONÇALVES MARQUES

**VILIPÊNDIO DE CADÁVERES E CONDUTAS CORRELATAS: ABORDAGEM
JURÍDICA E MÉDICO-LEGAL PARA PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

**BRASÍLIA
2023**

MILENA GONÇALVES MARQUES

**VILIPÊNDIO DE CADÁVERES E CONDUTAS CORRELATAS: ABORDAGEM
JURÍDICA E MÉDICO-LEGAL PARA PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Malthus Fonseca Galvão

BRASÍLIA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Gonçalves Marques, Milena
GM357v Vilipêndio de cadáveres e condutas
correlatas: abordagem jurídica e médico-legal para
prevenção e responsabilização / Milena Gonçalves Marques;
orientador Malthus Fonseca Galvão.
-- Brasília, 2023.
78 p.

Monografia (Graduação - Direito) --
Universidade de Brasília, 2023.

1. Direito Penal. 2. Medicina Legal. I.
Fonseca Galvão, Malthus, orient. II. Título.

MILENA GONÇALVES MARQUES

**VILIPÊNDIO DE CADÁVERES E CONDUTAS CORRELATAS: ABORDAGEM
JURÍDICA E MÉDICO-LEGAL PARA PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Malthus Fonseca Galvão

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Malthus Fonseca Galvão

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Palhares Machado

AGRADECIMENTOS

Aparentemente, os marcos temporais da minha trajetória acadêmica na UnB vieram com marcos pessoais. No primeiro semestre, consegui “me encontrar” em Introdução à Filosofia, agradeço a professora Gabriela Lafetá, pois estudar o que eu gostava e ser desafiada a pôr em prática com a metodologia dela me trouxe um entusiasmo sem igual: de Kant a Schopenhauer, a filosofia sempre conseguiu instaurar em mim um ânimo acadêmico. Já agora, no meu décimo e último semestre, “me encontro” em Medicina Legal, agradeço imensamente ao professor e orientador Malthus, por ser esse docente incrível. Professor, o senhor faz do conhecimento um propósito.

Percorri alguns anos da graduação me questionando o que eu “gostaria de verdade”, com a dúvida se eu estava experienciando o mesmo curso que os meus colegas estavam, pois nada havia feito meus olhos brilharem e minha mente despertar até conhecer a disciplina de Medicina Legal. Não me restam dúvidas que o professor Malthus, com toda a sua didática e pessoa, ocupam um lugar especial na minha caminhada acadêmica. Obrigada professor, por todos os aprendizados, por toda troca e discussão realizada, o senhor foi fonte de inspiração e ainda será por muito tempo. Nessa mesma disciplina ganhei também um amigo, que agradeço por toda a ajuda: Brendow, obrigada.

Agradeço também ao professor João Costa Neto, por ser tão solícito, participativo e disposto, não só nessa fase final, mas também em outras disciplinas ao longo da minha formação. Obrigada, professor, sou grata por ter tido a chance de aprender com alguém de tamanho saber.

Agradeço ao professor Carlos Eduardo Palhares, por ter me concedido a honra de sua presença na minha banca avaliadora. A sua participação é extremamente valiosa para mim.

Agradeço a minha família, por ser fonte constante de apoio ao longo de toda a minha jornada. Um agradecimento especial à minha mãe, Verônica, ao meu padrasto, Leonardo, e aos meus irmãos, Malu e Jorge. Vocês constituem o suporte fundamental para todas as minhas realizações, de todos os tamanhos.

Lucas, meu companheiro de vida, me ensina tanto nos mais variados âmbitos, sou eternamente grata pela sua ajuda intelectual, emocional, e de tudo mais (spoiler:

são muitas coisas). Obrigada por ser você e por estar “por mim”, eu estarei sempre aqui por ti.

Matheus, obrigada pela sua paciência e persistência com a minha pessoa, você é aquele amigo o qual eu chamaria na pior das hipóteses pra me ajudar com algo muito... muito... peculiar e trabalhoso. Agradeço por todos os momentos vividos, todos eles tornaram este caminho mais prazeroso.

Jennifer, a melhor amiga que a UnB me proporcionou conhecer... Desculpa, mas não poderia deixar de por ironia do destino usar essa frase “meu presentinho da FD” (*risos*). Obrigada por me acompanhar nesses longos, mas rápidos (paradoxalmente), cinco anos de faculdade. Com você eu me lembro de que a nossa amizade é perfeita, já que o remédio para doido é um doido e meio!

Também agradeço a todos os outros amigos que participaram da minha vida ao longo desses anos, vocês fizeram os momentos valerem a pena, em especial: Raissa e Felipe.

Obrigada UnB.

*“Eu, filho do carbono e do amoníaco,
Monstro de escuridão e rutilância,
Sofro, desde a epigênese da infância,
A influência má dos signos do zodíaco.*

*Profundissimamente hipocondríaco,
Este ambiente me causa repugnância...
Sobe-me à boca uma ânsia análoga à ânsia
Que se escapa da boca de um cardíaco.*

*Já o verme — este operário das ruínas —
Que o sangue podre das carnificinas
Come, e à vida em geral declara guerra,*

*Anda a espreitar meus olhos para roê-los,
E há de deixar-me apenas os cabelos,
Na frialdade inorgânica da terra!”*

(Augusto dos Anjos)

RESUMO

O vilipêndio de cadáveres é um dos mais diversos e complexos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, que consiste basicamente, na ação de ultrajar e/ou profanar cadáver e/ou suas cinzas. Destarte, considerando toda a conjuntura analisável da realidade atual, que juntamente com o presente estudo, analisa os desafios jurídicos e sociais relacionados à manipulação indevida e/ou criminosa de cadáveres no contexto do ordenamento jurídico e da sociedade brasileira. Uma das principais complicações sobre a aplicabilidade da legislação em si, consiste na ausência de uma legislação específica para tratar de condutas que podem ser vistas como análogas ao crime de vilipêndio (como a necrofilia), que por sua vez, trazem à tona a banalização da morte, fatores estes que levantam questões éticas em profissões que deveriam se pautar por princípios rigorosos. O estudo investiga como essas questões afetam o âmbito jurídico e a sociedade, destacando a necessidade de medidas concretas para lidar com questões médico-legais e jurídicas. O objetivo é analisar a complexidade dessas condutas, compreender a interação entre os aspectos médico-legais e jurídicos, e destacar a importância de uma abordagem integrada para prevenção e responsabilização, buscando preencher uma grande e infeliz lacuna no campo jurídico, contribuindo para uma compreensão mais específica e explicada destes fenômenos complexos que quase não são referenciados e discutidos no âmbito acadêmico-legal.

Palavras-chave: Vilipêndio de cadáver; ocultação; necrofilia; Código Penal Brasileiro; crime; parafilia; adequação social.

ABSTRACT

Desecration of corpses is a crime typified in the Brazilian Penal Code, which consists of vilifying or profaning a corpse or its ashes. Hereof, the present study analyzes the legal and social challenges related to the manipulation of corpses in the context of the Brazilian legal system and society. The absence of specific legislation and the trivialization of death raise ethical issues in professions that should be guided by rigorous principles. It investigates how these issues affect the legal and social spheres, highlighting the need for concrete measures to address medico-legal and legal issues. The objective is to analyze the complexity of these behaviors, understand the interaction between medico-legal and legal aspects, and highlight the importance of an integrated approach to prevention and accountability, seeking to fill a gap in the legal field, contributing to a more comprehensive and informed understanding of these complex phenomena that are rarely discussed.

Key-words: Desecration of corpses; concealment; necrophilia; Brazilian Penal Code; crime; paraphilia; societal adequacy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - <i>Print</i> do Grupo de Facebook “ <i>Festa no IML</i> ”	58
Figura 2 - <i>Print</i> do Grupo do Telegram “ <i>Perfis de Gente Morta</i> ”	59

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ocupações dos Negrófilos segundo o estudo de caso de Rosman e Resnick.....	53
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CC	Código Civil
MIN	Ministro
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2.VILIPÊNDIO DE CADÁVERES E CONDUTAS CORRELATAS: DEFINIÇÕES E ASPECTOS JURÍDICOS.....	15
2.1. ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS DA MORTE.....	15
2.2. A MORTE NA ÓTICA JURÍDICA.....	17
2.3. EVOLUÇÃO SÓCIO-CULTURAL NO TRATAMENTO AO CADÁVER.....	21
2.3.1. IDEÁRIO ÉTICO-MORAL BRASILEIRO NO TRATAMENTO AOS MORTOS.....	23
3. ESTADO JURÍDICO DOS MORTOS: REFLEXÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
3.1. LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS JURÍDICOS: ASPECTOS LEGAIS SOBRE CADÁVERES.....	27
4. DELITO EM PERSPECTIVA COMPARADA.....	29
5. VILIPÊNDIO E COMPORTAMENTOS ASSOCIADOS: EXPLORAÇÃO DA NECROFILIA.....	33
5.1. ASPECTOS ÉTICO-MORAIS NA PERVERSÃO NECROFÍLICA.....	37
5.2. CASOS NOTÓRIOS DE NECROFILIA NO BRASIL.....	37
5.2.1. Ana Lídia.....	38
5.2.2. Maníaco de Guarulhos.....	39
5.2.3. Irmãos Necrófilos.....	40
5.2.4. Maníaco do Parque.....	41
5.2.5. Vampiro de Niterói.....	41
6. ANÁLISE DA LACUNA JURÍDICA E SEUS IMPACTOS NO CENÁRIO LEGAL NACIONAL.....	42
6.1. RELEVÂNCIA DOS ELEMENTOS MÉDICO-LEGAIS NA EVIDENCIAÇÃO DE PROVAS.....	44
6.2. INCIDENTE DE INSANIDADE.....	45
6.3. ABORDAGEM JURÍDICA PARA ADVOGADOS NO JULGAMENTO DE	

CASOS CRIMINAIS RELACIONADOS A NECROFILIA.....	49
7. CLASSIFICAÇÃO DE NECRÓFILOS E SUA PUNIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	51
7.1. RACIOCÍNIO JURÍDICO E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA.....	59
8. IMPUNIDADE E DESRESPEITO AOS MORTOS NO BRASIL.....	61
9. A NECROFILIA ENQUANTO OBJETO DE PROJETOS LEGISLATIVOS.....	64
9.1. PROJETO DE LEI N.º 3250 DE 2020.....	66
9.2. PROJETO DE LEI Nº 2873 DE 2021.....	67
9.3. PROJETO DE LEI Nº 4162 DE 2021.....	69
9.4. PROJETO DE LEI Nº 5952 DE 2023.....	69
10. CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

A problemática jurídica e social em torno do vilipêndio de cadáveres, embora explicitamente tipificada no artigo 212 do Código Penal Brasileiro, se estende para além de suas delimitações legais, adentrando uma esfera onde a ética e a moralidade são frequentemente desafiadas. Este estudo visa explorar as implicações e desafios inerentes à ausência de legislação específica que aborde diretamente a manipulação de cadáveres, um vácuo que tem permitido a banalização e/ou trivialização da morte e a emergência de dilemas éticos em profissões que lidam com os falecidos.

A crescente incidência e diversificação das práticas de vilipêndio, refletida em casos notórios como o dos cantores Cristiano Araújo¹ e Marília Mendonça², sinaliza uma desconexão entre a legislação existente e as demandas sociais e éticas atuais, além de condutas não tipificadas e sequer discutidas como a perversão necrófila. Este trabalho busca desvendar as razões pelas quais esse tema persiste marginalizado no debate público e acadêmico, apesar de sua prevalência e impacto significativos na sociedade.

Por meio de uma análise criteriosa, propomos investigar as repercussões do vilipêndio de cadáveres no âmbito jurídico e social, enfatizando como a ausência de diretrizes claras na legislação penal brasileira contribui para a perpetuação desse fenômeno. Este estudo centra-se na compreensão da interface entre os aspectos forenses e legais e destaca a necessidade urgente de desenvolver estratégias eficazes para abordar questões relacionadas. O objetivo é obter uma compreensão mais profunda destas dinâmicas complexas e contribuir para um debate mais informado e uma ação mais proativa no domínio jurídico e social.

¹ **Vídeo e fotos da preparação para enterro do cantor foram divulgados em redes sociais.**

Suspeitos são dois funcionários de clínica; terceiro envolvido é investigado. FONTE: G1. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/goias/musica/noticia/2015/06/policia-indicia-tres-por-vazamento-de-imagens-do-corpo-de-cristiano-araujo.html>>

²G1. **Homem do DF que divulgou fotos de autópsia de Marília Mendonça é condenado a 10 anos de prisão.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/09/28/justica-do-df-condena-a-10-anos-de-prisao-homem-que-vazou-fotos-de-autopsia-de-marilia-mendonca.ghhtml>>

2.VILIPÊNDIO DE CADÁVERES E CONDUTAS CORRELATAS: DEFINIÇÕES E ASPECTOS JURÍDICOS

2.1. ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS DA MORTE

Nos dias de hoje, é notável a progressão de estratégias de negação da morte, seja através da evitação ou supressão de qualquer pensamento e/ou discussão relacionada ao tema, ou por meio da sua banalização, o que é reflexo de um medo intensificado deste fenômeno natural³.

Contudo, essa percepção não é universal historicamente. As atitudes humanas frente à morte têm experimentado transformações graduais, por vezes de modo sutil e imperceptível para as sociedades de diferentes épocas. A análise histórica revela as distintas características de cada período, proporcionando uma compreensão das discrepâncias apresentadas⁴.

De acordo com o que ARIÈS (1977) veio a discorrer na sua obra “*O Homem diante da Morte*” sobre a história cultural e as mudanças de atitude sobre a morte e o morrer na sociedade ocidental, Ariès argumentava sobre a distinção de quatro fases na concepção ocidental da morte:

- A Morte Impessoal (500 - 1300): Neste estágio, a morte era encarada sob uma ótica natural e inevitável. Isto é, não era tida como uma tragédia pessoal, mas como uma passagem de um estado para o outro. A morte significava um evento comunal, e era costume a comunidade inteira participar de ritos funerários.
- A Morte do Vizinho (1300 - 1800): Neste estágio, a morte começava a tomar proporções mais pessoais. Mais precisamente, começava-se a ter como foco a experiência individual da morte, e a população passava a lamentar mais publicamente a morte de seus entes queridos. A morte ainda era vista como um evento comunal, mas começava a apresentar uma faceta focada nos familiares e amigos do falecido.

³ MARTINS, Fernanda A. V.. Dissertação: **O homem, a morte e o tempo**, 2013.

⁴ KÜBLER-ROSS, E. **Sobre a morte e o morrer**. São Paulo: Martins Fontes, 1969.

- A Morte do Eu (1800 - 1950): Aqui, a morte se tornava progressivamente individualizada. O foco era dado à morte sob um aspecto pessoal, e o medo associado crescia respectivamente. Era vista como um evento privado, transformando a atitude em uma situação “medicinalizada” e profissionalizada.
- A Morte dos Outros (1950 - presente): Neste estágio mais recente, ela se torna progressivamente um objeto de tabu. Em termos práticos, as pessoas evitam falar sobre - e até mesmo pensar - sobre a morte. Esta é encarada como um evento médico, e é comumente tratada como um problema técnico a ser resolvido.

2.2. A MORTE NA ÓTICA JURÍDICA

A morte deve ser compreendida como um fato jurídico, pois dela advém a extinção da personalidade jurídica⁵, previamente adquirida no momento do nascimento com vida. Além das claras consequências significativas no contexto sucessório, a morte desencadeia desdobramentos éticos, morais, religiosos, e psicológicos⁶, dentre outros.

É previsto no Código Civil Brasileiro, que: *“art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”*. Mas diante dessa cessação, finda-se também o princípio da dignidade humana? Com a mais simples das interpretações, sabe-se que o referido princípio, encontrado no inciso terceiro do primeiro artigo da Constituição Federal, é basilar ao entendimento constitucional como um todo, pois reflete sob todas as esferas jurídicas⁷ (penal, civil, constitucional etc).

⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Art. 6º

⁶ COMBINATO, D. S., & QUEIROZ, M. de S.. (2006). **Morte: uma visão psicossocial. Estudos De Psicologia**.

⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista 23, EMERJ.

A essencialidade desse princípio respalda no reconhecimento do valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, independentemente de sua origem, status social, raça, gênero, crença religiosa ou qualquer outra característica.

Ainda quanto à dignidade da pessoa, Ingo Wolfgang Sarlet define criticamente que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dentro dessa breve análise constitucional, depreende-se que o respeito pelos mortos é uma extensão desse princípio, que deve refletir valores culturais e éticos da sociedade. Apesar de a manipulação e destinação dos cadáveres sejam amplamente afetadas por sentimentos religiosos, observa-se que são noções básicas de dignidade previstas no Direito: a preservação da integridade do cadáver, o cumprimento de rituais funerários e o respeito pelos desejos do falecido, caso dispostos em testamento. Um exemplo da extensão da dignidade humana aos mortos é a possibilidade de serem promovidos os militares e demais servidores mesmo mortos, como forma de homenagem ou para fins legais⁸.

A morte vem sendo estudada pela doutrina de formas segmentadas, podendo ser definida como real, presumida ou civil⁹. O conceito que interessa ao estudo é o de morte real, a qual acontece com a morte atestada da pessoa natural, utilizando o aspecto jurídico brasileiro de morte encefálica¹⁰, assim como é definido pela Lei de Transplantes e Doação de Órgãos. Analisando outro dispositivo legal nacional, o

⁸ BRASIL. **Lei nº 5.821**, de 10 de novembro de 1972. Disponível em: <http://daprom.dgp.eb.mil.br/site/index.php?option=com_docman&Itemid=57&limitstart=5>

⁹ FLAUZINO, Karen. **Mortes: real, comoriência, presumida e civil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mortes-real-comoriencia-presumida-e-civil/444609820>>

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.434**, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: <[18](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20re mo%C3%A7%C3%A3o%20de,tratamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,permitida%20na%20forma%20desta%20Lei.>></p></div><div data-bbox=)

Código Civil, tem-se alguns artigos que explicitam proteções e tratamentos que se estendem aos mortos, *in verbis*:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

No Brasil, a legislação que regula o sepultamento é a Lei nº 6.015/73¹¹, que estabelece as normas para registro de nascimento, casamento e óbito, além de existirem outras leis e regulamentos que tratam de questões específicas relacionadas ao sepultamento, como a Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e legislações estaduais que definem aspectos específicos sobre os cemitérios locais.

Reiterando as disposições do Código Civil Brasileiro, há a instituição de uma proteção pós morte quanto aos direitos da personalidade da pessoa natural, logo, a honra, a imagem e a privacidade do morto devem ser mantidos e resguardados, cabendo à família recorrer diante de lesão ou ameaça dos direitos em questão, sendo a ação penal nesses casos de iniciativa privada, quando o crime for de calúnia¹², uma vez que as outras modalidades de crimes contra honra não são admitidos contra os mortos, como leciona GRECO (2023): “O Código Penal somente ressalvou a possibilidade de calúnia contra os mortos, não admitindo as demais modalidades de crimes contra a honra, vale dizer, a difamação e a injúria”. Com a possibilidade também do caso ser de ação penal de iniciativa pública incondicionada caso o crime seja o de vilipêndio. Uma das proteções comumente transgredidas no Brasil é a de proibir a divulgação de escritos, publicação, exposição e utilização da

¹¹ Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

¹² Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (Código Penal, Brasil, 1940).

imagem do falecido sem autorização (sendo em vida ou não). Reforça-se o entendimento de que o cadáver não é mero objeto:

[...] o próprio cadáver não pode ser considerado “coisa” conforme a visão do Livro do Direito das Coisas, haja vista que o próprio artigo 14 do Código Civil brasileiro veda a comercialidade do corpo humano, o qual deve ser usado com objetivo científico ou altruístico, respeitando a manifestação de vontade e o entendimento do que venha a ser autonomia privada. (BERNARDI; NASCIMENTO, 2018)

Logo, incorporando uma perspectiva global, é crucial examinar como diferentes culturas e sistemas jurídicos tratam a morte. Por exemplo, enquanto algumas sociedades mantêm um vínculo forte entre o morto e o mundo dos vivos através de rituais e práticas culturais, outras podem enfatizar a separação e a transição¹³.

Ainda, como doutrina PEREIRA (2002), os direitos da personalidade envolvem o direito ao corpo, vivo e morto: no conceito de proteção à integridade física inscreve-se o direito ao corpo, no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado contudo à preservação da própria vida ou de sua deformidade. Pode a pessoa fazer disposições sobre o destino de seu corpo para depois da morte.

Este aspecto é particularmente relevante ao considerar as implicações legais da morte, como na transferência de propriedade e nas leis de herança. A morte não apenas extingue a personalidade jurídica, mas também inicia um processo complexo de realocação de direitos e deveres, afetando as relações familiares, sociais e econômicas, entretanto, acrescenta-se também que a morte não retira em qualquer medida a dignidade humana outrora conferida à pessoa que aquele corpo sem vida fora:

A morte não retira a dignidade da pessoa falecida e o Estado tem o dever de proteger todos os direitos. O cadáver pode ser vítima de alguma ofensa à sua memória, ou até mesmo ter uma destinação diversa do que estabelece a lei ou o ato de disposição de última vontade. O direito ao cadáver está

¹³ CORRÊA, Pedro. **Por Uma Antropologia dos Sentidos da Morte: Investigando as Relações Sensíveis Entre Vivos e Mortos na Tanatopraxia**. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/46971/48710/250487>>

diretamente relacionado ao direito à integridade física, pois os primeiros estudos jurídicos acerca do assunto se iniciaram com a possibilidade de retirada das partes do corpo enquanto vivo. (BERNARDI; NASCIMENTO, 2018)

No contexto brasileiro, a morte é tratada com uma mistura de formalidade legal e respeito cultural. O sistema jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da dignidade humana, estende esse respeito aos mortos. Isso é refletido na maneira como a legislação aborda a preservação da integridade do cadáver, o cumprimento de rituais funerários e o respeito pelos desejos expressos do falecido¹⁴. O Código Civil Brasileiro, ao estabelecer normas sobre a personalidade jurídica e a morte, também impõe a responsabilidade de proteger a honra, a imagem e a privacidade do falecido.

2.3. EVOLUÇÃO SÓCIO-CULTURAL NO TRATAMENTO AO CADÁVER

A percepção cultural do ocidente acerca de cadáveres e seus valores inerentes associados são profundamente enraizados em diversos aspectos históricos, religiosos e sociais. O cristianismo, doutrina moral que permeia os valores culturais ocidentais, desempenhou um papel significativo em estabelecer atitudes ao que concerne à valorização do cadáver.

Por um lado, o conceito do pós-vida, vigente no período pré-secular das filosofias europeias, fomentou uma cultura de reverência ao falecido e a seu corpo – o que viria a ser, por outro lado, lentamente, substituído por uma conduta mais pragmática com o advento do método científico, que procuraria enxergar o cadáver como um receptáculo não mais dotado de consciência. O cadáver, portanto, antes tratado sob uma ótica teológica transcendental, viria a ser encarado como um objeto de processamento legal e regulatório, submetido às mais variadas legislações e conceituações.

Um dos aspectos mais marcantes da obra de ARIÈS (1977) é sua ênfase na natureza comunal da morte nos estágios anteriores da história ocidental. Nos dois primeiros estágios, a morte era vista como um evento concernente à comunidade

¹⁴ FERREIRA, André Maciel Silva. **Da Lembrança À Autonomia: O Dever de Respeito À Memória Como Forma de Tutela Da Pessoa**. Revista Brasileira de Prática Jurídica.

inteira. No entanto, essa concepção comunal começou a mudar no estágio da Morte do Eu: à medida que as pessoas focavam mais e mais no aspecto pessoal da morte, a sua concepção no imaginário popular tomava proporções progressivamente mais quantitativas e qualitativas – um problema prático de ordem individual, em parte amputado da percepção coletiva que antes vigorava ao tratar dela.

Além de abordar a morte como evento, ARIÈS (1977), analogamente, preconiza o tratar do cadáver em si e suas transformações em três estágios:

- O Estágio da Familiaridade (500 - 1300): Antigamente, cadáveres não eram vistos como objetos dignos de horror ou aversão, mas como os restos de entes queridos, e eram tratados com respeito. Frequentemente lavava-se e vestia-se as roupas do falecido, e eram mantidas vigílias para com o corpo até ser enterrado.
- O Estágio da Evitação (1300 - 1800): Neste estágio, começava-se a enxergar cadáveres com mais medo e desgosto. Isso se deve em parte à Peste Negra, que matou milhões na Europa no século XIV. Isto é, a visão cotidiana de cadáveres tornou as pessoas mais conscientes acerca de doenças vetorizadas por restos mortais. Como resultado, surgiu, progressivamente, uma tendência maior de evitação e apreensão em relação a eles.
- O Estágio da Medicalização (1800 - presente): Neste estágio mais hodierno, cadáveres são tratados com rigor medicinal e científico. Neste sentido, corpos são enxergados como objeto de processamento pragmático, e são tratados de acordo com procedimentos médicos estabelecidos. Isso resultou tanto num declínio de práticas tradicionais culturais relacionadas à lavagem e vestimenta destes quanto ao aumento na prática de cremação.

Aqui, ressalta-se a progressiva tendência cultural em enxergar o corpo falecido mais e mais como um objeto a ser processado pelo mecanismo civilizatório - um problema a ser resolvido e, em parte, alienado do simbolismo antes associado consigo.

Ademais, o advento das práticas medicinais padronizadas¹⁵, concomitantemente à vigoração do método científico como ferramenta principal de análise crítica resultaram em uma crescente prática cultural de alienação a valores morais abstratos, dando prioridade maior a aspectos quantificáveis e qualificáveis, mais facilmente processados pelo funcionamento coletivo e individual, como a distanásia (prolongamento desnecessário da morte e do sofrimento, mas que atende aos aspectos quantificáveis e qualificáveis técnico-científicos):

A ciência e a medicina expandiram os limites da vida em todo o mundo. Porém, o humano está para a morte. A mortalidade não tem cura. É nessa confluência entre a vida e a morte, entre o conhecimento e o desconhecido, que se originam muitos dos medos contemporâneos. Antes, temiam-se as doenças e a morte. Hoje, temem-se, também, o prolongamento da vida em agonia, a morte adiada, atrasada, mais sofrida. O poder humano sobre Tanatos. (BARROSO; MERTEL, 2010)

2.3.1. IDEÁRIO ÉTICO-MORAL BRASILEIRO NO TRATAMENTO AOS MORTOS

Acerca do fenômeno e sua expressão no Brasil, apesar de ser um país de maioria cristã, o desenvolvimento do pensamento secularista não deixou de suscitar semelhante forma de tratamento conferido aos mortos. Salvo variações culturais próprias à nação, os valores culturais em vigência, em sua maioria importados do padrão europeu, resultam em um processo mecanicamente semelhante ao descrito por ARIÈS (1977).

Desde Antígona, a lei natural que preconiza a dignidade dos mortos era debatida, e a análise desse passado remoto do mito grego serve como um cenário contextual para reflexões atuais quanto ao tema. A tragédia de Antígona, uma lenda mitológica escrita por Sófocles, apresenta o destino de uma irmã, a qual transgride um decreto de Creonte, o rei de Tebas, para sepultar dignamente o seu irmão, Polínicês. Ademais, o não sepultamento em local digno é um exemplo de ofensa à dignidade humana negado às vítimas de ditaduras e genocídios (Oliveira; Sacchetto, 2022).

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. MERTEL, Leticia de Campos. **A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf>

Sitiada a cidade e com vitórias e derrotas de ambos os lados, decidiram os generais que a disputa entre os dois irmãos deveria ser decidida em um único combate entre eles. Nesse combate, os dois ficaram mortos, o que deu causa ao reinício da luta dos tebanos para a expulsão dos invasores. Tebas acabou vencendo e os inimigos deixaram nos campos de batalha seus mortos insepultos.

Então, Creonte, tio dos príncipes mortos, assumiu o poder na cidade, ordenando que Etéocles fosse sepultado com todas as honras militares e que o corpo de Polinice, o príncipe aliado dos invasores, fosse deixado no campo de batalha, à espera dos abutres, proibindo seu sepultamento, sob pena de morte do transgressor. O terrível edito, privando Polinice do sepultamento, revoltou Antígona e essa, apesar das súplicas dos conterrâneos, resolveu desobedecê-lo e enterrou o corpo do irmão com as próprias mãos. O ato corajoso e digno custou-lhe a vida, pois descoberta durante o sepultamento foi condenada à morte por desobediência à ordem do edito, tendo sido encerrada viva em uma tumba rochosa e suicidou-se.

[...] Antígona, utilizando-se de seu direito de resistência, infringiu a ordem, mas garantiu a integridade do cadáver do irmão, ao mesmo tempo tendo defendido a memória e dignidade do morto, dignidade, aqui, na condição inerente ao ser humano. (BOLSON, 2004, p. 130-132).

Por outro lado, observa-se que a maneira que cadáveres são tratados no Brasil, tradicionalmente, sob a luz da cultura ocidental, pode ser considerada respeitosa e dignificante. Os funerais associados são em sua maioria costumeiramente conduzidos aos moldes da religião católica, e aos respectivos mortos são providas uma porção de terra perpétua, não podendo ser reaproveitada de qualquer outra maneira. Apesar de, decorrente do encarecimento de espaços em cemitérios, poder ser observado um crescimento na frequência da cremação como fim para os restos¹⁶, o sepultamento continua sendo a forma principal e mais incidente de disposição final¹⁷.

¹⁶Segundo dados do Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil (Sincep), entre 8% a 9% dos mortos no país são cremados. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/no-brasil-8-a-9-dos-mortos-sao-cremados-diz-pesquisa,dddffcde60ac8adc405e8b4f1ba3af5f4o4kx4gke.html?utm_source=clipboard>

¹⁷ VELOSO, Zeno. Cremação de Cadáveres. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigocremacaodecadaveres.htm>>

3. ESTADO JURÍDICO DOS MORTOS: REFLEXÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os dispositivos jurídicos brasileiros não fornecem uma definição específica para o termo "cadáver" em textos legais, uma vez que a definição comumente aceita e compreendida pela doutrina é aquela ligada à morte de um ser humano, ao corpo sem vida. Coadunando com esse conceito preceitua o Código Civil: "*art. 6º a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva*".

Juristas brasileiros como Nelson Hungria e Cezar Roberto Bitencourt frequentemente abordam questões relacionadas ao tratamento de cadáveres no contexto do direito penal, mas raramente definem o termo em si, uma vez que seu significado é ampla e implicitamente compreendido na prática jurídica, mas essa definição simplista de cadáver, é responsável por gerar algumas controvérsias. Isso ocorre porque o conceito em questão não esclarece se o cadáver ainda deve ser considerado uma entidade com direitos ou se, na verdade, o corpo sem vida deve ser tratado como um objeto.

Se a compreensão do que é uma pessoa perante o entendimento legal, moral e religioso é permeada de dúvidas, como o que seria o espírito, se pessoa seria a junção de corpo com alma etc, a compreensão do que é um cadáver também possui diversas ambiguidades. Legalmente, no Brasil, a proteção que o corpo sem vida obtém advém do respeito pela memória da "pessoa" que um dia existiu, não sendo então um entendimento objetivo que seria inerente a "qualquer" cadáver em questão.

A análise das normas legislativas revela que alguns direitos de personalidade são estendidos ao indivíduo após o seu falecimento. Essa interpretação está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à preservação da integridade física, princípios que devem continuar a ser respeitados mesmo após a morte. Consequentemente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece proteções para o corpo do falecido, garantindo opções dignas para o seu destino, incluindo a possibilidade de cremação, inumação, doação de órgãos ou doação do corpo para fins de estudo e pesquisa.

Inicialmente, a responsabilidade pela decisão sobre o destino do cadáver recai sobre o próprio falecido, desde que tenha deixado uma disposição de última vontade, que deve ser respeitada. Nesse sentido:

A manifestação de vontade do titular do corpo “agora sem vida” deve ser respeitada, levando em consideração o Princípio da Vontade, o qual possui correlação com a Teoria do Prolongamento do Direito ao Corpo Vivo, ou seja, o corpo sem vida possui uma correlação de perpetuidade de certos direitos da personalidade, produzindo efeitos post mortem. (BERNARDI; NASCIMENTO, 2018)

Essas observações são de fundamental importância, pois reiteram que a vontade do indivíduo deve ser soberana em relação à destinação de seu corpo após o falecimento, da mesma forma que ocorre com seus bens. Ninguém, seja a família ou o Estado, tem permissão para contrariar essa vontade.

Entretanto, na ausência de uma disposição de última vontade por parte do falecido, a decisão sobre o destino do corpo fica a cargo da família, na falta de familiares, amigos íntimos são legitimados a tomar essa decisão¹⁸. Além disso, conforme disposições da Lei de Registros Públicos, até mesmo o Estado pode definir a destinação do cadáver.¹⁹

Dessa forma, é inegável que os mortos continuam a influenciar para além da morte, pois mesmo diante da decomposição dos corpos, as obras que criaram, as instituições que apoiaram, as ideias que introduziram no mundo e os afetos que despertaram permanecem ativos e em evolução, quando o corpo se transforma em nada, a consciência continua a exercer um impacto social entre os vivos, como dizia Jean Ziegler.

Portanto, a definição de "cadáver" no ordenamento jurídico brasileiro, embora não explicitamente articulada, implica uma série de obrigações éticas e legais. A ambiguidade nesta definição gera debates sobre se o corpo sem vida deve ser considerado uma entidade com direitos ou tratado como um objeto. Essa dualidade

¹⁸ BERTONCELO, Juliana. PEREIRA, Marcela. **Direito ao Cadáver**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2502.pdf>

¹⁹Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973): “Art. 77. [...] § 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”

reflete a tensão entre a necessidade de respeitar a memória da pessoa que já existiu e a pragmática gestão do corpo após a morte.

Essa compreensão ampliada do cadáver abrange não apenas o respeito pelo indivíduo falecido, mas também o reconhecimento de seu impacto contínuo na sociedade. Como supracitado, os direitos de personalidade, conforme discutido no Código Civil, são estendidos ao indivíduo após a morte, reafirmando o princípio da dignidade humana. Além disso, o tratamento do cadáver, seja por meio de cremação, inumação, doação de órgãos ou para fins de pesquisa, é regido por normas que buscam assegurar um destino digno ao corpo.

3.1. LEGISLAÇÃO E DISPOSITIVOS JURÍDICOS: ASPECTOS LEGAIS SOBRE CADÁVERES

Disposto no Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo II, temos os crimes contra o respeito aos mortos, veja-se:

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

(Negrito ausente no original)

Atendo-se ao foco do presente estudo, é ressaltada a tipificação de vilipêndio, nos ensinamentos de Fernando Capez, vilipendiar é:

[...] *ultrajar, tratar com desprezo, no caso, o cadáver ou suas cinzas. Difere, portanto, do crime previsto no art. 208, pois neste o vilipêndio atinge ato ou objeto de culto religioso. O vilipêndio pode ser praticado de diversos modos, por exemplo, atirar excrementos no cadáver, proferir palavrões contra ele, praticar atos sexuais com ele. Deve, portanto, a ação criminosa se dar sobre ou junto ao cadáver ou suas cinzas.*

Corroborando-se ao exposto, GRECO (2023) expõe que “*vilipendiar deve ser entendido no sentido de menoscabar, aviltar, ultrajar, tratar com desprezo, sem o devido respeito exigido ao cadáver ou a suas cinzas*”.

As doutrinas elencadas convergem no entendimento de que o vilipêndio ao cadáver é um crime de natureza pública, o qual ofende o bem jurídico do respeito aos mortos. O cadáver, mesmo sendo uma pessoa sem vida, é um *objeto* de respeito em nossa sociedade, pois representa o que restou da pessoa humana, que possui dignidade.

Em muitas jurisdições, o crime de necrofilia pode ser tratado como um tipo específico de profanação de cadáver, o qual é um crime tipificado de acordo com o CP. A interpretação exata da lei pode variar, alguns doutrinadores vêm argumentando que o simples ato de manter relações sexuais com um cadáver é suficiente para caracterizar o crime, enquanto outros podem requerer a demonstração da intenção de ultrajar a memória do morto.

A legislação brasileira, ao tratar dos crimes contra o respeito aos mortos, oferece um quadro jurídico para proteger a dignidade dos falecidos. Fernando Capez e Rogério Greco, ao definirem o vilipêndio a cadáver, enfatizam a natureza ultrajante e desrespeitosa deste ato.

A controvérsia na doutrina sobre a natureza da necrofilia, como apontada por GRECO (2010), NUCCI (2008) e MASSON (2017), demonstra a complexidade na interpretação desses crimes. Mas a compreensão do vilipêndio a cadáver como um crime de natureza pública²⁰ ressalta o valor atribuído ao respeito aos mortos no ordenamento nacional.

No Tratado de Direito Funerário, Justino Adriano Farias da Silva indica algumas circunstâncias nas quais o crime em análise pode se configurar: “*tirar as vestes do cadáver, escarrar ou jogar detritos e impurezas sobre ele, cortar algum*

²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 121 a 212 do Código Penal, p. 897.

membro (com o propósito de escarnecer), defecar sobre ele, derramar líquidos imundos ou espalhar acintosamente as cinzas.”

A perversão necrofílica também pode ser considerada como uma expressão do conceito de vilipêndio a cadáver, dado que no ordenamento brasileiro não há qualquer outra tipificação que aborde tal profanação com objetivo de satisfazer a lascívia sexual. Nesse aspecto, Genival Veloso de França elucida que:

[...] um dos tipos mais torpes de perversão sexual é a necrofilia. Manifesta-se pela obsessão e impulsão de praticar atos sexuais com cadáveres. Muitos desses indivíduos chegam a penetrar nos cemitérios e violar os corpos retirados dos túmulos²¹.

Ressalta-se que, segundo GRECO (2010), não somente o cadáver, mas também as cinzas deste podem ser vilipendiadas. Por conseguinte, o indivíduo que pratica atos como urinar no interior de uma urna cinerária contendo as cinzas do corpo cremado de alguém está sujeito à responsabilização pela infração penal em análise.

Contudo, enfatiza-se que, para a caracterização do crime de vilipêndio, previsto no art. 212 do CP, exige-se a presença de um elemento subjetivo específico para efeitos de reconhecimento do delito, como estabelece NUCCI (2008), *“se tratando de vilipêndio, é de se exigir o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de humilhar ou desonrar a memória do morto”*. Portanto, não há crime de vilipêndio, por exemplo, quando o ato de desmembrar e/ou cobrir de terra o cadáver objetivando encobri-lo, mas sim o crime do art. 211, de destruição, subtração ou ocultação de cadáver. Ainda, GRECO (2023) assevera: *“ocultar deve ser compreendido no sentido de esconder o cadáver, ou mesmo parte dele, fazendo-o desaparecer, sem, contudo, destruí-lo”*.

4. DELITO EM PERSPECTIVA COMPARADA

No Brasil, o vilipêndio de cadáveres é definido no art. 212 do Código Penal como um crime contra o respeito aos mortos, englobando atos de ultraje ou

²¹ FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de medicina legal**, p. 141

profanação no geral, havendo dissenso doutrinário sobre o que seria abarcado pelo conceito de vilipêndio ou não. Conquanto nos Estados Unidos, inexistem leis federais específicas acerca da necrofilia especificamente²². As legislações relacionadas a essa prática são delegadas aos estados individuais, sendo a Seção 250 do Código Penal Modelo, um texto legal concebido pelo *American Law Institute* em 1962, responsável por orientar e auxiliar as legislaturas na atualização e padronização das leis penais em todo o território norte-americano. Essa seção configura como contravenção qualquer tratamento de um cadáver que ultraje as sensibilidades familiares²³. As leis norte-americanas relacionadas à necrofilia foram discutidas por POSNER e SILBAUGH (1996), tais autores abordaram exclusivamente as normas que fazem menção explícita a algum tipo de conduta sexual com mortos, optando por não incluir leis que proibam apenas o tratamento desrespeitoso e ofensivo dos restos mortais humanos em geral, sem nenhuma sugestão explícita de conduta sexual com o cadáver.

Demonstrando o supracitado, no estado do Arizona não há lei ou regulação alguma que envolva necrofilia ou más condutas com cadáveres, enquanto no Arkansas, há a disposição na seção 5-60-101 do Código de Arkansas, na qual "*abuso de cadáver*" é considerado um crime de Classe D. Sua legislação estabelece que:

(a) Uma pessoa comete abuso de um cadáver se, exceto conforme autorizado por lei, conscientemente:

(1) Desenterra, remove, disseca ou mutila um cadáver; ou

(2) Maltrata fisicamente um cadáver de maneira ofensiva a uma pessoa de sensibilidade comum.

(b) O abuso de um cadáver é considerado um crime de Classe D.

(AGGRAWAL, 2010, tradução nossa)

Em Wisconsin, estado norte-americano onde casos famosos como o de Ed Gein²⁴ ocorreram, houve a criação da seção 940.225 do estatuto de Wisconsin com

²² SCHWARTZ LB. **Morals offenses and the Model Penal Code**. Columbia Law Review, 1963.

²³ POSNER RA, SILBAUGH KB. **A Guide to America's Sex Laws**. The University of Chicago Press, Chicago, 1996

²⁴ Ed Gein foi um assassino em série e necrófilo americano que chocou o país nos anos 1950. Ele foi conhecido por exumar corpos de cemitérios locais e usar partes dos corpos para criar troféus e objetos de decoração em sua casa. Seus crimes inspiraram vários filmes de terror, incluindo "Psicose" e "O Massacre da Serra Elétrica". FONTE: <https://www.biography.com/crime/ed-gein>.

o título "assédio sexual", na qual há a previsão de diversos delitos sexuais divididas em quatro graus²⁵. Na subseção 7 deste dispositivo encontra-se o seguinte: "(7) MORTE DA VÍTIMA. Esta seção se aplica tanto se a vítima estiver viva quanto se estiver morta no momento do contato sexual ou da relação sexual".

E com essa expressão legal, ainda foi possível que no caso de Grunke e Dustin Radke, que tentaram ter relações sexuais com o corpo morto de Laura Tennesen em 2006, o Tribunal do Circuito do Condado de Grant e o Tribunal de Apelações de Wisconsin decidissem pelo contrário do que está expresso, interpretando que o referido diploma legal se referia ao ato de "o assédio sexual culminar na morte da vítima" (Estado v. Grunke, 2007). Assim, o Juiz Charles Dykman observou²⁶:

"O Estado alega que o tribunal do circuito errou ao concluir que a §940.225 (7) permite a acusação pelo assédio sexual de um cadáver apenas se o réu cometeu o assédio sexual em uma série de atos, incluindo atos que causaram a morte da vítima.

O Estado argumenta que a §940.225 (7) permite inequivocamente a acusação pelo assédio sexual de um cadáver sem limitação ao envolvimento do réu na morte da vítima.

Concluimos que a §940.225 (7) é ambígua porque está sujeita a mais de uma interpretação razoável. Concluimos que a interpretação mais razoável é que a §940.225 (7) foi pretendida pelo legislativo para permitir uma acusação de assédio sexual quando um réu assediou sexualmente e causou a morte de sua vítima, e a sequência de eventos é incerta, em vez de criminalizar a necrofilia em geral. Em consequência, afirmamos... Concluimos que o legislativo não promulgou a Wis. Stat. §940.225 (7) como uma lei geral de necrofilia, que criminalizaria a conduta de Grunke". (STATE v. GRUNKE, 2008, tradução nossa)

Já o estado da Califórnia não possuía legislação específica contra a necrofilia até o ano de 2004, o que dificultava o devido processo legal contra indivíduos que praticassem tais atos parafilicos. Mas em 2003, um caso concreto seria suficiente para movimentar a legislação vigente - um homem acusado de praticar atos sexuais com o cadáver de uma menina de 4 anos no sul da Califórnia não pôde ser

²⁵ Wis. Stat. Ann. § 940.225 (enacted 1987).

²⁶ **State v. Grunke**, 2008 WI 82, Wis. 2d, 752 N.W.2d 769.

processado pela inexistência de lei. Com esse cenário fático, objetivando a prevenção da repetição de situações semelhantes, em 2004, o governador Arnold Schwarzenegger tornou a necrofilia oficialmente ilegal na Califórnia, modificando a Seção 7052 do Código de Saúde e Segurança, que trata de restos humanos²⁷.

Analisando o quadro normativo da Califórnia e o seu contexto de modificação, é possível traçar um paralelo entre o notório caso brasileiro do assassinato de Ana Lídia, que envolveu a violação do corpo morto de Ana, uma menina de 7 anos, com o caso californiano que motivou o governador a emendar o Código regente, evidenciando como o sistema legislativo pátrio encontra-se paralisado diante desses casos complexos.

No Reino Unido, conforme estabelecido pela seção 70 da Lei de Delitos Sexuais de 2003, a prática de penetração sexual em um cadáver constitui uma infração²⁸. Na letra do Código britânico:

Penetração sexual em cadáver

(1) Uma pessoa comete uma infração se

(a) intencionalmente realiza um ato de penetração com uma parte de seu corpo ou qualquer outra coisa,

(b) o que é penetrado é uma parte do corpo de uma pessoa morta,

(c) ele sabe disso, ou age com imprudência quanto a isso, e

(d) a penetração é de natureza sexual.

(2) Uma pessoa culpada de uma infração sob esta seção está sujeita a

(a) na condenação sumária, a uma pena de prisão por um período não superior a 6 meses ou a uma multa não superior ao máximo estatutário ou ambos;

(b) na condenação por pronunciamento, a uma pena de prisão por um período não superior a 2 anos. (tradução nossa)

As leis em cada país refletem os valores éticos e culturais relativos ao tratamento dos mortos, e também a forma como é processado o desrespeito aos princípios nacionais com o acontecimento de casos emblemáticos (vide o caso californiano). A comparação das legislações existentes revela abordagens distintas, mas com um objetivo comum de proteger a dignidade dos falecidos e o sentimento dos familiares, majoritariamente.

²⁷ CALIFORNIA CODES: **Health and Safety Code**, §7052.

²⁸UK. **Sexual Offences Act 2003 of UK** (November 20, 2003).

Assim como o senador estadual de Wisconsin declarou: “*você pensaria que um estado que, infelizmente, já viu casos como Ed Gein e Jeffrey Dahmer*”²⁹, teria abordado essa questão (uma lei contra a necrofilia) há muito tempo”, não há dedução lógica para o porquê de o tema ser deixado fora dos diplomas legais. Dale Schultz proferiu tal pensamento logo após o juiz George Curry rejeitar a acusação de necrofilia contra os gêmeos Grunke e Dustin Radke, usando como prerrogativa o fato de que não havia uma lei específica contra a necrofilia em Wisconsin³⁰.

5. VILIPÊNDIO E COMPORTAMENTOS ASSOCIADOS: EXPLORAÇÃO DA NECROFILIA

A necrofilia, atração sexual por cadáveres, é um distúrbio psiquiátrico raro e perturbador conhecido desde a antiguidade. Em um estudo, os autores Jonathan P. Rosman e Phillip J. Resnick avaliam 122 casos de necrofilia - incluindo 88 na literatura global e 34 casos não publicados. Os autores traçam a seguinte distinção: necrofilia genuína e “*pseudonecrofilia*”; similarmente, a necrofilia categorizada como “genuína” é sub categorizada em três tipos: homicídio necrofilico, necrofilia “*regular*” e fantasia necrofilica³¹.

Os autores concluíram que, frequentemente, necrófilos são motivados por um desejo de posse de um parceiro não-resistente e não-rejeitante. Ademais, alguns necrófilos se encarregaram de ocupações que os colocavam em contato direto com cadáveres, tais como funcionários de mortuários e de cemitérios.

Não existe, ainda, uma única explicação suficiente para o comportamento necrofilia, entretanto, a tendência é associada com vários fatores – incluindo psicose, retardo mental e sadismo.

Dessa forma, no contexto parafilico LOPES (2017), afirma que:

²⁹ Jeffrey Dahmer foi um dos mais populares assassinos em série dos Estados Unidos, conhecido pelo apelido de “O Canibal de Milwaukee”. Dahmer foi responsável por cometer assassinatos e atos de necrofilia e canibalismo com 17 jovens entre 1978 e 1991, sendo preso em 1991 e condenado à prisão perpétua, mas foi assassinado por um colega de cela em 1994. FONTE: <https://www.biography.com/crime/jeffrey-dahmer>

³⁰ **State v. Grunke**, 2008 WI 82, Wis. 2d, 752 N.W.2d 769.

³¹ Rosman JP, Resnick PJ. **Sexual attraction to corpses: a psychiatric review of necrophilia**. Bull Am Acad Psychiatry Law 1989;17(2):153-63

A busca de satisfação do desejo de forma imediata faz com que algumas parafilias passem a constituir grande risco para o sujeito e para sociedade, pois, a necessidade e busca incessante de se realizar sexualmente em uma fase maníaca da parafilia ou quando se apresenta como transtorno parafilico, possibilitará como um veículo propulsor, onde o sujeito possa vir a agir de modo impulsivo, até mesmo irracionalmente frente à realização do desejo.

No Egito, no momento em que um homem morresse, seu cadáver seria imediatamente embalsamado, mas se fossem cadáveres femininos e/ou de mulheres influentes e ricas, o cadáver permaneceria em deterioração por cerca de três, quatro dias, para que se evitasse o ato necrofilico, repudiado pelos egípcios.

Segundo as observações de Heródoto, confirma-se a informação, as esposas de homens notáveis e mulheres de grande beleza e reputação não eram entregues imediatamente aos embalsamadores, mas somente três ou quatro dias após terem falecido; isso era feito para dissuadir os embalsamadores de terem relações com as mulheres. Pois dizem que um deles foi flagrado tendo relações com o cadáver fresco de uma mulher e foi denunciado por seu colega de trabalho.³²

O tratamento para necrofilia é, majoritariamente, difícil e de pouco sucesso. Os autores discutem diversas abordagens de tratamento - incluindo psicoterapia, psicofarmacologia, e terapia comportamental. No entanto, trazem a observação de que não há uma única modalidade de tratamento em que se verifica consistência efetiva.

Acerca do perfil médio dos agentes nos 122 casos, além dos fatores psicopatológicos associados e suas ocupações frequentes, o estudo suscita as seguintes características estatísticas:

- São predominantemente homens: O estudo revela que, dentre os casos analisados, 92% deles foram protagonizados por homens – sugerindo, por motivos não elicitados um desequilíbrio de gênero nesta desordem;
- Sua idade média: No estudo, a média etária dos objetos era de 34 anos de idade;

³² . Herodotus. The Histories. Trans. A de Selincourt. Penguin, Harmondsworth, UK, 1972, p. 161.

- Variados níveis de inteligência: Os níveis de inteligência dos analisados, avaliados através de testes de QI, apresenta grande variabilidade, com alguns apresentando QI abaixo de 80 (abaixo da média) e outros com QI acima de (100).

Ainda que motivações por trás do comportamento necrofilico, segundo o estudo, não sejam amplamente consistentes, ao que tange às motivações, este esclarece alguns temas recorrentes nos casos analisados. Expandindo no contexto da ideia de controle e posse, os autores observaram que indivíduos necrofilicos frequentemente apresentam uma tendência do desejo de submeter, onipotentemente, seu parceiro sexual. Consonantemente, a falta de resistência do cadáver e sua incapacidade de rejeição às investidas sexuais tomadas pelo necrófilo o traz um sentimento de poder e maestria.

Ademais, os autores elucidam a possibilidade de a necrofilia caracterizar uma manifestação de falta de vínculo emocional ou uma incapacidade de formar relações significantes com pessoas vivas por parte dos que exibem o comportamento. O cadáver, por outro lado, ao não apresentar qualquer tipo de demanda ou expectativa emocional poderia ser atraente àqueles incumbidos com dificuldades de ordem íntima.

Por outro lado, a hipótese de mera gratificação sexual não é descartada. Mais precisamente, a necrofilia pode se originar de uma atração genuína a cadáveres e restos mortais - seja pela percepção positiva e apelativa das características físicas do cadáver, ou mesmo pela natureza própria de tabu do ato.

Em alguns casos, ainda, a necrofilia pode ser associada a tendências sadistas correlatas. O ato de violar um cadáver, portanto, poderia ser atraente àqueles com tendências sadistas, promovendo um senso de poder e euforia a indivíduos com tais inclinações. No momento em que a necrofilia é associada ao sadismo, a parafilia passa a ser denominada necrossadismo (AGGRAWAL 2010).

Essa forma de manifestação parafilica envolve agressões deliberadas a cadáveres, mutilando-os, promovendo tratamentos “indignificantes”. Foi analisado por (LANGEVIN et al, 1988) que necrossadistas podem apresentar propensões peculiares³³. Essa afirmação é corroborada com a descrição do caso do Sr. A, que

³³ Langevin R, Bain J, Wortzman G, Hucker S, Dickey R, Wright P. **Sexual sadism: brain, blood, and behavior**. Ann N Y Acad Sci. 1988

assassinou uma mulher e teve relações sexuais com o cadáver. Posteriormente, removeu os órgãos genitais e estava preparando-se para comê-los quando foi interrompido por um terceiro e fugiu do local. Ao prosseguir com a tentativa de estuprar e assassinar uma segunda mulher, foi detido. Após exames e investigações, constatou-se que ele apresentava traços intensos narcisistas e possuía interesse em cirurgia de redesignação sexual. Notou-se que o criminoso estava ansioso para começar um tratamento hormonal, almejando desenvolver seios femininos.

O estudo de ROSMAN e RESNICK (1989) conclui com uma ênfase à necessidade de se pesquisar mais profundamente o distúrbio. Apesar de conferir muitas observações acerca das motivações e características dos necrófilos estudados, diversas questões seguem irresolutas. Os autores ressaltam algumas áreas que urgem maior e melhor investigação:

- A base biológica do comportamento segue incompreendida. Não se sabe se, ou quais fatores biológicos podem vir a contribuir para o desenvolvimento do caso. Investigar os aspectos biológicos envolvidos poderia, portanto, apontar potenciais fatores de risco e sugerir abordagens de tratamento.
- Não se tem, ainda, uma visão muito clara dos fundamentos psicológicos contribuintes. A psicologia explora fatores - como trauma, *attachment issues*³⁴, ou transtornos de personalidade - como auxiliares na criação de intervenções psicológicas mais efetivas.
- O campo de estudo pertinente ainda não sondou modalidades alternativas de tratamento. A conduta de tratamento seria crucialmente beneficiada com a instigação de estudos rigorosos que procurassem avaliar melhor a eficácia dos tratamentos existentes, incluindo psicoterapia, psicofarmacologia e terapia comportamental.

³⁴ Condição que afeta o humor ou comportamento do indivíduo, dificultando a formação e manutenção de relacionamentos com os outros. Disponível em: <<https://www.medicalnewstoday.com/articles/attachment-disorder-in-adults>>

- Por outro lado, urge compreender melhor, por meio da pesquisa, o impacto da necrofilia nas vítimas e sua família - assim como desenvolver serviços de suporte apropriados direcionados aos afetados pelo crime.

A conclusão do estudo destaca a importância da pesquisa continuada dentro da necrofilia. É proposto que ao engendrar uma compreensão mais integral desse transtorno complexo, pode-se melhorar a prevenção, detecção e tratamento da necrofilia, e ultimamente oferecer proteção a ambas vítimas potenciais, suas famílias e os perpetradores.

5.1. ASPECTOS ÉTICO-MORAIS NA PERVERSÃO NECROFÍLICA

Sara McKearn argumenta que a necrofilia não é moralmente errada, afirmando que o cadáver perde a personalidade ou identidade pessoal após a morte. Esta perspectiva contraria a noção de que a necrofilia viola os direitos fundamentais do falecido. Para apoiar este argumento, McKearn baseia-se em vários pontos de vista filosóficos sobre a identidade pessoal após a morte.

Segundo John Locke e Thomas Reid, o corpo é comparado a um receptáculo para a pessoa, sendo a pessoa o aspecto mais valorizado que determina a identidade de alguém. A analogia é feita com um avião e seu piloto, onde a pessoa (piloto) evacua o corpo físico (avião) após a morte biológica. Esta perspectiva sugere que o cadáver é apenas o recipiente que outrora continha a pessoa.

Outro ponto de vista apresentado no texto vem de David Hume e Derek Parfit, que propõem que a identidade pessoal é composta de percepções ou psicologia. Neste contexto, a morte de uma pessoa é comparada à morte de um piloto dentro de um avião durante a queda.

Independentemente da perspectiva, o consenso é que o cadáver, após a morte biológica, carece das propriedades essenciais da pessoa que o habitou. O corpo no caixão é descrito como uma “*concha*” sem as características que definem a personalidade. O trecho também apresenta seis características centrais para o conceito de personalidade: senciência, emotividade, razão, capacidade de comunicação, autoconsciência e agência moral. McKearn argumenta que uma entidade não precisa possuir todos esses atributos para ser considerada uma

pessoa, mas a ausência de todos os seis, como no caso de um feto, segundo o autor, desqualificaria a entidade de ser rotulada como pessoa.

5.2. CASOS NOTÓRIOS DE NECROFILIA NO BRASIL

5.2.1. Ana Lúdia

Ana Lúdia Braga, uma menina de sete anos, foi deixada pelos pais no pátio do colégio Madre Carmem Salles, em Brasília, na tarde do dia 11 de setembro de 1973. O jardineiro do colégio testemunhou visualmente quando ela e um rapaz loiro, alto, com um livro vermelho na mão, saíram pelo portão lateral, a partir desse momento, Ana Lúdia não foi mais encontrada.

Por volta do meio dia no dia 12 de setembro de 1973, ela foi localizada já sem vida em um terreno da Universidade de Brasília. O seu corpo estava despido e o seu rosto estava enterrado na terra, apresentava escoriações e manchas roxas. A perícia apontou a causa da morte como asfixia, provavelmente decorrente de sufocação. O assassino, segundo a perícia, havia mantido relações sexuais com o cadáver de Ana Lúdia, mas não a teria molestado em vida³⁵.

O irmão da vítima, Álvaro Henrique Braga, e um conhecido da família, Raimundo Lacerda Duque, foram acusados do crime na época, mas acabaram absolvidos por falta de provas. Nomes de filhos de pessoas influentes na sociedade política brasiliense foram citados no inquérito, mas estranhamente não foram investigados.

O sequestro e assassinato da menina Ana Lúdia ocorreram em plena ditadura militar, durante o governo do Presidente Médici. Sem que os culpados fossem encontrados, o Caso Ana Lúdia se tornou símbolo da impunidade em Brasília. O mistério que envolve o assassinato da menina só aumentou com o passar dos anos.

O caso nunca foi solucionado, não houveram condenações e por Ana Lúdia somente concretizou-se uma homenagem, um parquinho para crianças localizado dentro do Parque da Cidade Sarah Kubitschek, que recebeu o seu nome.

³⁵ MEIRELLES, Domingos. **O Caso Ana Lúdia**. Disponível em: <<https://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-250694,00.html>>

Reitera-se a reprovação social do crime em questão com trechos da entrevista³⁶ concedida ao "*Diário de Brasília*" pelo Dr. José Júlio Guimarães Lima, Procurador-Geral do MPDFT entre 1964 e 1975³⁷, através da qual este esclarece fatos, em detalhes:

[...] GL - O exame pericial procedido no cadáver da menor esclarece, em detalhes, que havia espermatozóides de indivíduos diferentes. Logo a própria perícia responde a sua pergunta.

DB - Acha V. Ex.a. que Alvaro também participou do estupro do cadáver de Ana Lídia?

GL - Normalmente, até mesmo por um sentimento de piedade cristã, os laços que prendiam Álvaro Henrique Braga à menor repelem a resposta afirmativa. Tenho para mim que o seu papel foi entregá-la ao Duque, sem perceber as consequências que poderiam advir do seu ato. [...]

[...] GL - No caso de Ana Lídia, a revolta popular é tão grande, que muitos desejam mesmo que se aplicasse a pena de morte, se tal medida fosse adotada em nossa legislação, para crimes dessa natureza.

5.2.2. Maníaco de Guarulhos

Conhecido pelo apelido *Maníaco de Guarulhos*, Leandro Basílio Rodrigues é um criminoso conhecido por ter assassinado e violentado diversas mulheres - em seu depoimento ele afirma serem mais de cinquenta, mas não foram confirmados todos os assassinatos - seu *modus operandi* consistia em buscar vítimas com uma aparência vulnerável, geralmente escolhendo mulheres de estatura baixa, magras e frequentemente usuárias de drogas. Ele as convidava para compartilhar o uso de substâncias, conduzindo as vítimas para locais isolados onde ambos faziam uso de entorpecentes. Posteriormente, ele asfixiava suas vítimas até a morte, sendo que há casos os quais foram confirmados que Leandro praticou necrofilia³⁸, como nos

³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário do Congresso Nacional**. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D11OUT1974.pdf>>

³⁷ TJDFT. **História Oral**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-do-conhecimento/centro-de-memoria-digital/historia-oral/deseembargador-lecir-manoel-da-luz-2>>

³⁸ LOPES, Bruna. **Leandro Basílio Rodrigues: o maníaco de Guarulhos**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/leandro-basilio-rodrigues-o-maniaco-de-guarulhos/1548871621>>

incidentes envolvendo Kiliane e Viviane, vítimas que tiveram material genético de Leandro identificado nas áreas íntimas das vítimas.

Segundo o promotor de justiça do caso, Rodrigo Merli Antunes, em 2007 e em 2008 ele assassinou e vilipendiou o cadáver de quatro jovens. Nas palavras de Rodrigo: *“Leandro é portador de personalidade violenta e anti social, tendo cometido uma série de homicídios com alto grau de repulsividade, tudo a indicar ser um verdadeiro necrófilo e serial killer³⁹”*. Enquanto preso, Leandro demonstrou interesse em estudar o Código Penal, mas assume em entrevista, ao ser questionado por Domingos Meirelles, que não saberia em qual crime incorreria a prática de necrofilia⁴⁰:

“[...] Leandro: se a polícia passar e ver você urinando na rua você vem preso no artigo 213..

Repórter: você estudou bem o Código Penal, eu já vi que você domina bem o Código Penal, mas e a necrofilia que é o caso de ter relações sexuais com uma pessoa no caso uma mulher morta, qual é o artigo?

Leandro: eu não sei, esse eu simplesmente não sei [...]” (trecho extraído da entrevista realizada pelo Câmera Record, publicada no youtube na data de 28 de setembro de 2020.)

5.2.3. Irmãos Necrófilos

Ibraim e Pedro Henrique de Oliveira, irmãos reconhecidos pela alcunha de *“irmãos necrófilos”*, foram criminosos que aterrorizaram a população de Nova Friburgo, Rio de Janeiro, nos anos 90. Os irmãos cometeram uma série de crimes brutais, incluindo abusos, assassinatos, necrofilia e mutilações, levando a população a se unir para caçá-los⁴¹. Os crimes horrorizaram a sociedade, demonstrando a brutalidade dos atos cometidos por estes.

³⁹ TOMAZ, Kleber. **Maníaco de Guarulhos é condenado a 111 anos por matar quatro mulheres**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/04/maniaco-de-guarulhos-e-condenado-111-anos-por-matar-quatro-mulheres.html>>

⁴⁰ CÂMERA RECORD. **A frieza do maníaco de Guarulhos em entrevista espanta especialistas**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9Nac8BsgogE>>

⁴¹ CASTRO, Paulo César. **Polícia mata um dos irmãos necrófilos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/12/18/brasil/23.html>>

No início da série de crimes que eles cometeram, os primeiros homicídios foram cometidos em 1991: Eliana Macedo Xavier, de 21 anos, e Norma Cláudia de Araújo, de 11 anos. Ambas foram mortas por asfixia mecânica com o uso de fios de arame, a perícia encarregada da análise dos corpos identificou sinais de necrofilia⁴².

5.2.4. Maníaco do Parque

Em 1998, Francisco de Assis Pereira, o denominado *Maníaco do Parque*, foi sentenciado por estuprar dezesseis mulheres, sendo que sete dessas vítimas foram violentamente agredidas e mortas. Seu modo de atuação consistia em utilizar sua capacidade de persuasão juntamente a promessas de trabalho como modelo para atrair suas vítimas, enganando-as ao oferecer tais oportunidades fictícias que serviam de pretexto para convencê-las a subir na garupa de sua moto⁴³.

É espantoso como ele descreve seus atos de maneira fria, sem alterar o tom da voz e não demonstrar arrependimento ou remorso. Francisco parece se orgulhar de seus crimes; descreve-os sem sentir qualquer tipo de constrangimento. Ao executá-los chegou a praticar canibalismo, se masturbar diante do corpo da vítima e cometer necrofilia. (COELHO, 2017).

5.2.5. Vampiro de Niterói

Marcelo Costa de Andrade, o conhecido *Vampiro de Niterói*, é um assassino em série que vitimou cerca de treze pessoas no Rio de Janeiro na década de 1990, e eram todas crianças entre cinco e treze anos. A sua forma de cometer os crimes envolviam agressão, estupro, assassinato por asfixia, decapitação ou esmagamento craniano, e também, necrofilia e ingestão do sangue das vítimas⁴⁴.

⁴² BERNARDO, André. **'Irmãos Necrófilos', os serial killers brasileiros que escaparam do cerco da polícia por um ano**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57619787>>

⁴³ THOMAZ, Kleber. **Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-d-eve-ser-solto-em-2028.ghtml>>

⁴⁴ CURTI, Josyelle Bonfante. **Metáforas conceituais do assassinato em série: o Vampiro de Niterói**. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grupep/article/download/7912/4487/19871>

6. ANÁLISE DA LACUNA JURÍDICA E SEUS IMPACTOS NO CENÁRIO LEGAL NACIONAL

No âmbito jurídico, no Brasil, as condutas punidas só serão as previamente tipificadas. Embora, conforme exposto, possa-se atribuir uma qualidade digna ao tratamento dos mortos, atos como a necrofilia, não são, ainda, explicitamente puníveis por lei específica.

Aqui explora-se as conotações de tal ato, e o porquê, segundo ambos a legislação brasileira e padrões éticos vigentes, poder-se-ia argumentar sobre a natureza negativa - e não proporcionalmente imputada - dele.

As relações sexuais, conforme preconizadas no Código Penal, são consideradas legais e legítimas apenas conforme sejam consentidas por todas as partes (as quais possuam idade acima de 14 anos e sejam ausentes de enfermidade ou deficiência mental, que impedisse o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não poderia oferecer resistência).

Apesar de um falecido ser naturalmente incapaz de expressar consentimento, traça-se um paralelo em situações como a doação de órgãos, por exemplo, onde o conceito de consentimento é transcendido aos familiares do falecido - sendo um preceito fundamental, previsto por lei, a permanência da autonomia da vontade daquela expressa em vida⁴⁵.

A maioria dos sistemas legais reconhece e garante a dignidade do falecido como um direito inalienável. O ato necrofílico, além de ferir expectativas sociais e culturais no que concerne ao tratamento do falecido, é comumente considerado uma forma de profanação de restos humanos.

Nos Estados Unidos, a necrofilia não é explicitamente ilegal em todos os estados. No estado de Massachusetts, por exemplo, a conduta não se enquadra como crime e nem se baseia num estatuto.

O ato sexual com cadáveres carrega sérios riscos potenciais à saúde - a propagação de patógenos específicos a cadáveres, assim como já ocorrido com a Peste Negra. A convivência legal com situações sexuais cometidas contra cadáveres, além de apresentar risco à ordem biológica, prejudica a confiabilidade da instituição

⁴⁵ Sete Chefes contra Tebas: a ponderação de interesses nos transplantes de órgãos e tecidos "post mortem" 1 Deise Zalsizeski Pereira

estatal em resguardar a ordem moral, psicológica e física da sociedade. A instituição legal tem por pretensão a manutenção da saúde psicológica dos cidadãos, e, objetivando-a, é necessário menor indulgência conferida aos processados.

Embora a necrofilia seja uma prática amplamente considerada social e moralmente repugnante, a legislação brasileira não possui uma tipificação específica para esse comportamento no Código Penal, promulgado em 1940. Questiona-se como a pedofilia, enquanto parafilia⁴⁶, possa ser tipificada pelo CP, mas a necrofilia é descartada, são somente do diploma legal, como em discussões acadêmico-jurídicas. Essa ausência de uma tipificação direta levanta importantes questões éticas e morais, ao mesmo tempo em que suscita debates sobre a necessidade de atualização da legislação para lidar com comportamentos que não eram previstos na época de sua elaboração. É inegável que a legislação, por sua própria natureza, enfrenta desafios para acompanhar o ritmo das mudanças sociais e culturais, e casos como a necrofilia ilustram essas lacunas.

No entanto, é importante ressaltar que a falta de uma tipificação específica não implica automaticamente em impunidade. Mesmo quando uma conduta não é expressamente proibida pelo Código Penal, existem outros princípios legais e instrumentos jurídicos que podem ser invocados para a responsabilização do agente.

Na legislação de diversos países há a lacuna que também se encontra em território pátrio: não existem leis que reconheçam como crime a relação sexual com um corpo sem vida.

Dentro desse cenário geral, aqueles que forem acusados da prática de necrofilia, como o dos casos supracitados, devem ser acusados por crimes correlatos, como o "*vilipêndio de cadáveres*", "*violação de sepultura*", "*destruição, subtração ou ocultação de cadáver*" ou algum outro que paire sobre a ofensa aos sentimentos dos familiares.

Mas, e diante da hipótese de ser encontrado um cadáver que foi morto em um espaço curto de tempo, ainda em posse do assassino, e que tenha uma comprovação de relação sexual após a morte, como a presença de espermatozoides em genitália? A não responsabilização do crime de necrofilia fará com que a

⁴⁶ BROWN, George R. **MSD MANUALS: PARAFILIA**. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/parafilias-e-transtornos-paraf%C3%ADlicos/pedofilia>>

acusação alegue que a conjunção carnal foi consumada ainda quando o corpo não era um cadáver, ou seja, que a pessoa estava viva e que ela foi estuprada e morta posteriormente. Pois, de tal forma, essa situação fática resultaria em uma acusação mais grave contra o agressor.

Partindo para o outro ponto, diante do fato de a conduta de perversão necrofílica não ser considerada estupro, a defesa tentaria provar que o caso concreto é justamente esse, de necrofilia, tentaria provar-se que os atos sexuais ocorreram somente após a morte, culminando numa pena menor em caso de condenação.

Do cenário médico-legal, há de ser comprovado se a relação sexual ocorreu antes ou depois da morte.

6.1. RELEVÂNCIA DOS ELEMENTOS MÉDICO-LEGAIS NA EVIDENCIAÇÃO DE PROVAS

O papel da medicina legal é complexo e fundamental quando o crime em análise é o de vilipêndio e/ou necrofilia. Anil Aggrawal, abordou em sua obra *Necrophilia: Forensic and Medico-legal Aspects*, como deve ser desenvolvida uma base científica para a investigação, avaliação e resolução desses casos delicados.

Conforme discorre o autor, há a possibilidade de a parte adversa ou o júri não serem impressionados diante do peso da autoridade de testemunhas especialistas, mesmo que estas sejam demasiadamente reconhecidas no campo em que atuam. E defronte tal situação fática, é imprescindível que todas as afirmações feitas pelo especialista devem ser respaldadas por corroboração científica, da forma mais clara possível para ampliar o entendimento. Anil, apresenta também a ferramenta do interrogatório cruzado como método de comprovação:

Pergunta: Doutor, o senhor afirmou em seu relatório que o acusado provavelmente se envolveu em atividade sexual post mortem com a vítima. Isso está correto?

Resposta: Sim.

P: Como o senhor chegou a essa conclusão?

R: Porque encontrei espermatozóides no canal vaginal.

P: Doutor, se essa pessoa tivesse se envolvido em relações sexuais consensuais com essa mulher durante a vida, ainda assim espermatozoides seriam encontrados no canal vaginal?

R: Sim.

P: Então, como o senhor pode afirmar que meu cliente se envolveu em atividade sexual post mortem? Certamente, isso é apenas sua opinião pessoal.

R: Não, o corpo estava em um estágio avançado de putrefação, indicando que a vítima estava morta há pelo menos uma semana. Encontrei espermatozoides móveis no canal vaginal. Espermatozoides permanecem móveis no canal vaginal por no máximo 24 horas. Assim, cheguei à conclusão de que o acusado deve ter se envolvido em atividade sexual post mortem com a vítima. (AGGRAWAL, 2010, tradução nossa)

6.2. INCIDENTE DE INSANIDADE

A disposição encontrada no capítulo VIII do Código de Processo Penal, informa sobre o possível incidente de insanidade mental do acusado no julgamento de seus ilícitos:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Art. 152. §1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

Para que seja realizado tal procedimento judicial, conforme o Código de Processo Penal, faz-se necessária a realização de uma perícia psiquiátrica no acusado. Ao especialista pericial será delegada a verificação da existência ou não de doença ou retardo mental por parte do agente. É crucial observar que as conclusões periciais não terão poder vinculante sobre o juiz, o qual possui a prerrogativa de tomar decisões conforme sua própria convicção (CPP, arts. 155,

caput, e 182). Dentre as constatações do perito, cabe destacar que este pode encontrar diversas considerações⁴⁷, sendo essas as seguintes:

- Se indivíduo não demonstrar qualquer condição de enfermidade mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e contanto que o juiz esteja de acordo com a avaliação pericial, o sujeito será reputado como penalmente imputável.
- O indivíduo possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas isso não afetou sua capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da conduta. Nessa situação, novamente, com a concordância do magistrado em relação ao resultado pericial, o acusado será julgado como imputável.
- O réu é portador de doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado, e sua capacidade de entendimento ou autodeterminação foi totalmente suprimida no momento do fato. Se o juiz estiver de acordo com o resultado do exame, o agente será considerado inimputável, ficando sujeito a uma medida de segurança, desde que, evidentemente, seja comprovado que ele é o autor do crime e que o fato praticado seja típico e antijurídico.
- O denunciado é portador de doença mental ou desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado, e sua capacidade de entendimento ou autodeterminação foi diminuída no momento do fato. Se o magistrado se convencer da correção da perícia, o acusado será considerado semi-imputável, ficando sujeito a uma pena diminuída (de um a dois terços) ou a uma medida de segurança, desde que seja demonstrado que ele é o autor do crime e que o fato praticado seja típico e antijurídico.
- Por fim, o perito pode constatar que o agente estava mentalmente são no momento da conduta, mas posteriormente desenvolveu alguma doença mental. Nesse caso, estando o juiz convencido da precisão da perícia, ocorrerá a superveniência de doença mental, provocando a suspensão do processo penal, conforme disposto no art. 152 do Código de Processo Penal.

⁴⁷ TJDF. **Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mental-ou-desenvolvimento-mental-incompleto-ou-retardado>>

Entretanto, cabe apontar os ensinamentos de Philippe Pinel, que em 1801 publicou o "*Tratado médico-filosófico sobre a alienação ou a mania*", no qual descreveu uma nova especialidade médica, a psiquiatria⁴⁸. Em seu Tratado médico-filosófico, destacou-se como o pioneiro entre os psiquiatras ao observar que certos pacientes, ao exibirem comportamentos impulsivos e autodestrutivos, mantinham inalterada sua capacidade de raciocínio e conscientização acerca da irracionalidade de sua conduta. Pinel cunhou a expressão "*manie sans délire*", traduzida como "*mania sem delírio*", para descrever esses casos, utilizando a palavra "*mania*" para referir-se à insanidade, uma das formas clássicas de alienação mental, ao lado da melancolia, da demência e da idiotia (apud OLIVEIRA, 2012).

Ao contrário das acepções contemporâneas, a palavra "*mania*", à época, abrangia uma variedade de manifestações clínicas que incluíam um delírio afetando diversas funções do entendimento e da razão, manifestando-se na presença de uma intensa excitação. Segundo OLIVEIRA (2012), Pinel foi o precursor da possibilidade de que exista um indivíduo insano (com a presença de "*manie*"), mas sem qualquer desorientação cognitiva (a falta do "*sans délire*").

A argumentação baseada na alegação de insanidade, pode ser vista como uma estratégia a ser utilizada pela defesa do acusado, dado o seu potencial de aplicação em casos que envolvem a necrofilia. Esse fato se dá pelo simples entendimento de que não é necessária uma extensa argumentação para o convencimento de juízes e/ou jurados de que um indivíduo envolvido em atividades como a prática de perversão necrofilica ou no eventual ato de mutilação e consumo de carne cadavérica, possa ser considerado mentalmente insano. Enfatiza-se que, a pedofilia, outra parafilia como exemplo, encontra-se tipificada e é altamente punível no cenário nacional. Qual seria então a régua para medir o nível de insanidade entre os indivíduos acometidos por parafilias?

No contexto dessas circunstâncias, a função do psiquiatra consiste em esclarecer aos jurados as fronteiras da insanidade legal e justificar por que tal defesa não deveria ser aceita. Em relação ao acusado, pode ser traçado o raciocínio de defesa para argumentar de maneira convincente que todo agente que comete tais delitos é mentalmente incapaz, de forma a legitimar a busca por uma defesa

⁴⁸ PINEL, P. **Traité Médico-Philosophique sur l'Aliénation Mentale ou la Manie**. Paris: Richard, Caille e Ravier, 1801.

baseada no incidente de insanidade. Essa linha de raciocínio, apesar de questionável, se desenvolve da seguinte maneira:

Todas as pessoas sãs devem se comportar normalmente → Se uma pessoa se comporta de maneira anormal (ou seja, comete uma infração dessa natureza), ela não é normal → Isso implica que ela não é sã → Ela está insana → Ela tem direito à defesa por insanidade. (AGGRAWAL, 2011, tradução nossa)

Exemplificando essa abordagem defensiva, temos o caso de John Christie, necrófilo popularmente reconhecido como o serial killer de Rillington Place. O julgamento teve início em 22 de junho de 1953, e seus advogados acreditavam que a única defesa possível para John seria a insanidade, o argumento conhecido pelo ordenamento jurídico inglês de *Not Guilty by Reason of Insanity* (Não Culpado por Motivo de Insanidade, tradução nossa). Seis corpos de mulheres foram encontrados em seu apartamento no 10 Rillington Place, em Londres, na data de 24 de março.

Diante desse cenário, foi decidido que, se conseguissem provar que Christie matou mais mulheres, ele pareceria insano de uma forma mais convincente ao júri. Dessa forma, o esforço da defesa era provar que John assassinou mais mulheres do que o número de corpos encontrados em seu apartamento. E John, quando consultado sobre sua opinião sobre essa linha de defesa, ele respondeu com sua citação: "*quanto mais, melhor*".

Prosseguindo com esse raciocínio, todos os homicídios cometidos por John foram apresentados pela defesa com o intuito de evidenciar a suposta insanidade do acusado, seu advogado se referia a ele como um "*maníaco e louco*". Corroborando, o Dr. Jack Abbott Hobson, psiquiatra da defesa, reforçou essa descrição ao afirmar que Christie era um histérico grave, possivelmente ciente do que estava fazendo durante cada assassinato, mas incapaz de compreender plenamente a natureza errônea de seus atos. Segundo o psiquiatra, o acusado sofria de um defeito de raciocínio que o impedia de apreciar totalmente a criminalidade e imoralidade de suas ações⁴⁹.

Por sua vez, a acusação contou com dois renomados profissionais para seguir contrariamente a tais alegações, o Dr. Matheson e o Dr. Desmond Curran.

⁴⁹ RAMSLAND, Katherine. John Christie. Disponível em: <https://www.crimelibrary.org/serial_killers/history/christie/trial_10.html>

Matheson concordou que Christie possuía uma personalidade histérica, mas alegou que isso se enquadrava como uma neurose, mas não como um defeito de raciocínio. Em sua perspectiva, Christie não estava em estado de insanidade. Curran, por sua vez, diagnosticou Christie como uma personalidade inadequada com características históricas e, de forma similar a Matheson, não identificou qualquer defeito em sua racionalidade.

A falha nessa forma de defesa é que não foi levado em consideração a definição legal de sanidade. Mesmo que, por um grande malabarismo mental, alguém concorde que todos os infratores sejam insanos, nem todos têm direito à defesa por insanidade. É o testemunho especializado do psiquiatra que convence o júri e o juiz sobre a extensão da insanidade e se ela foi de tal natureza que (de acordo com a lei na maioria das jurisdições) o infrator ou não sabia o que estava fazendo ou, se sabia a natureza de seu ato, não podia controlar seu comportamento devido a sua falha racional. Em outras palavras, não é adequado inverter a ordem lógica dos acontecimentos e alegar insanidade levando em consideração as ações do necrófilo acusado, ao invés disso, a sustentação de uma defesa bem-sucedida por insanidade, deveria pautar-se na comprovação que o necrófilo cometeu os atos por causa de sua insanidade.

6.3. ABORDAGEM JURÍDICA PARA ADVOGADOS NO JULGAMENTO DE CASOS CRIMINAIS RELACIONADOS A NECROFILIA

Anil Aggrawal, como outrora citado: especialista em medicina legal, analisa minuciosamente as complexidades forenses e os aspectos médico-legais dessas situações delituosas que envolvam o necrofilismo, proporcionando um arcabouço para que advogados enfrentem tais desafios, como na representação de clientes ou na busca pela verdade em casos que transcendem as normas convencionais do sistema jurídico. Esta abordagem especializada não apenas proporciona uma compreensão aprofundada da psicopatologia subjacente à necrofilia, mas também esboça estratégias práticas para a práxis jurídica.

Neste contexto, serão explorados os elementos centrais da obra de Anil, destacando suas contribuições de relevância prática para advogados que buscam

fundamentar suas estratégias em princípios sólidos diante de crimes peculiares como o em estudo.

Uma das diretrizes que (AGRAWAL, 2010) aponta é a necessidade de “*Comprovar a Intenção Além de Qualquer Dúvida*” (tradução nossa), na qual, aborda-se o cenário em que o julgamento é de um crime que envolva a necrofilia homicida, especificamente, a *categoria IX* dos necrófilos. Defronte ao contexto fático exposto, torna-se fundamental que a acusação conduza sua abordagem de forma a estabelecer, incontestavelmente, a existência da intenção de cometer homicídio, utilizando-se de perguntas que expressem evidentemente a intenção do acusado.

Ilustrando o raciocínio, no caso relatado por BARTHOLOMEW (1978), a defesa optou por alegar insanidade, impondo, assim, à acusação a tarefa de evidenciar uma intenção concreta por parte do acusado. O relato colhido pelo testemunho do próprio acusado no tribunal, proporcionou a visualização da condução do interrogatório por parte da acusação, destacando a importância de uma abordagem estratégica para fundamentar a alegação de intento homicida diante do tribunal⁵⁰:

Pergunta: Quando você agrediu o garoto, você fez isso de propósito?

Resposta: Sim, é claro, eu fiz para detê-lo.

P: Você tinha a intenção de matá-lo?

R: Eu sabia que precisava detê-lo porque, se ele escapasse e contasse a alguém, eu estaria em um problema sério.

P: Suponho que, ao levar o garoto para as colinas, você o fez com a intenção de matá-lo. Isso está correto?

R: Sim, eu sabia que não poderia deixá-lo ir.

P: Suponho que, mesmo que ele não tivesse tentado escapar, você ainda o teria matado. Isso está correto?

R: Sim, eu teria que fazer algo a ele antes do amanhecer, pois não poderia fazê-lo à luz do dia.

P: O que você quer dizer com isso?

R: Eu teria que matá-lo antes do amanhecer.

P: Por que você teria que matá-lo antes do amanhecer?

R: Porque eu não poderia fazê-lo à luz do dia, pois veria o quão pequeno e indefeso ele era.

⁵⁰ BARTHOLOMEW, A. MILTE KL, GALBALLY F. **Homosexual necrophilia**. Med Sci Law. 1978

Partindo dos pressupostos acima apresentados, depreende-se que diante da condução do interrogatório pela acusação, o qual expôs a intenção racional e espontânea do acusado em assassinar sua vítima, a defesa se encontraria com recursos escassos para livrar o réu, mesmo que tentasse o incidente de insanidade.

7. CLASSIFICAÇÃO DE NECRÓFILOS E SUA PUNIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Uma análise de 122 casos de necrofilia foi conduzida por Rosman e Resnick⁵¹, classificou esses casos em três categorias: homicídio necrofílico, necrofilia regular e fantasia necrofilica.

Posteriormente, Anil Aggrawal introduziu uma classificação atualizada para o fenômeno necrofílico, consolidando então as seguintes classes, considerando suas características principais:

I. Interpretadores/Simuladores (*role players*)

Os indivíduos que se encaixam nessa classe não demonstram interesse em manter relações sexuais com um cadáver, na verdade preferem envolver-se sexualmente com alguém que esteja vivo, mas que simule estar morto.

II. Necrófilos Românticos (*romantic necrophiles*)

Como já é expresso no título que recebem, os categorizados necrófilos românticos são aqueles que, após perderem um ente querido, decidem mumificar uma parte do corpo do falecido para manter guardada consigo, buscando uma forma de estimulação psicosssexual. Entretanto, não apresentam um interesse semelhante por outros corpos sem vida, ou seja, não entretêm essa possibilidade romântico-sexual com cadáveres de terceiros, pessoas as quais não tiveram envolvimento romântico em vida com o indivíduo.

III. Necrófilos Fantasiadores (*necrophilic fantasizers*)

As pessoas que fazem parte dessa seção, são aquelas que fantasiam, elaboram fantasias de interações íntimas com indivíduos falecidos. Alguns podem optar por frequentar cemitérios e estabelecimentos funerários, para satisfazer

⁵¹ ROSMAN JP, RESNICK PJ. **Sexual attraction to corpses: a psychiatric review of necrophilia.** Bull Am Acad Psychiatry Law 1989. PAGINAS

lascívia própria na presença de cadáveres. Há também aqueles que expressam o desejo de realizar atos sexuais na proximidade de um caixão, ou na presença de um corpo.

IV. Necrófilos Táteis (*tactile necrophiles*)

Nesse grupo é notado que o interesse por cadáveres se intensifica a ponto de tocá-los, e também apresentam certa preferência por acariciar partes eróticas de um corpo sem vida, como os seios, podendo incluir a manipulação dos órgãos sexuais do falecido.

V. Necrófilos Fetichistas (*fetishistic necrophiles*)

Os dessa divisão são reconhecidos pelos atos de fragmentar partes de um cadáver, como, por exemplo, um seio, e realizar o processo de mumificação para manter sob sua posse tais partes, objetivando a sua utilização posterior como fetiche em suas atividades necrófilas. São diferentes dos necrófilos de classe II, uma vez que, estes executam tais atos com os corpos de desconhecidos, com os quais não possuíam nenhum vínculo romântico durante suas vidas. Desse modo, sua motivação não se limita a preencher um vazio emocional e sexual deixado pela morte de parceiros românticos.

VI. Necromutilomaníacos (*necromutilomaniacs*)

Necrófilos com essa denominação são os quais apresentam um interesse por cadáveres que supera o ato de tocá-los, dessa forma, o prazer necrofílico deriva da prática de mutilar um corpo que já se encontra sem vida.

VII. Necrófilos Oportunistas (*opportunistic necrophiles*)

Geralmente, esses necrófilos encontram satisfação em manter relações sexuais com os vivos, no entanto, não hesitariam em fazê-lo com os mortos, dada a oportunidade. Logo, nesse grupo podem ser incluídos os profissionais (categoria geral) que manipulam cadáveres e acabam por “vilipendia-los”.

VIII. Necrófilos Comuns (*regular necrophiles*)

Os necrófilos clássicos, assim chamados, são os que não se interessam por relações sexuais com pessoas vivas e preferem corpos sem vida para tal. Por conseguinte, necessitam roubar corpos recentemente sepultados em cemitérios, mas, possuem também a capacidade de ter relações sexuais tanto com pessoas

vivas quanto com falecidas, distinguindo-os dos necrófilos classe X (limitam suas atividades sexuais apenas a pessoas mortas).

IX. Necrófilos Homicidas (*homicidal necrophiles*)

Como nota-se pelo título que recebem, os indivíduos dessa categoria representam maior periculosidade à sociedade, pois estes são aqueles que estão dispostos a assassinar uma pessoa para realizar suas condutas de perversão necrofílica. Embora também possam manter relações sexuais com indivíduos vivos, a intensidade da necessidade de envolvimento com cadáveres é tamanha que possuem enorme propensão a cometer homicídios para satisfazer tal desejo parafílico. Alguns dos *serial killers* mais populares internacionalmente fazem parte desse grupo, sendo estes: Jeffrey Dahmer, Ted Bundy, Ed Gein, Edmund e Emil Kemper, Mark Dixie, Gary Leon Ridgway, Albert Fish, Serhiy Tkach e outros.

X. Necrófilos Exclusivos (*exclusive necrophiles*)

Por último, nessa classe, a atividade sexual é possível apenas com os mortos, ou seja, exclusiva, exclui-se totalmente a possibilidade de parceiros vivos. Podem não cometer homicídios para obter cadáveres.

Trazendo essa classificação somada ao contexto da legislação brasileira pré-existente, a punição específica para necrofilia pode variar dependendo dos atos praticados. A fantasia ou a elaboração de fantasias, por si só, podem não ser puníveis, pois a legislação geralmente se concentra em ações tangíveis e reais. No entanto, se essas fantasias ou elaborações forem transformadas em atos concretos, como violação de cadáveres ou prática de atos obscenos em locais públicos, poderiam ser passíveis de punição. Corroborando, com a inteligência do artigo (SIDOW 2009) publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

Há que se dizer, certamente, que o Direito Penal não se incomoda com preferências pessoais íntimas. Qualquer do povo pode fantasiar-se em situações sexuais, seja, p. ex., com crianças, animais ou mortos, e pode fantasiar-se praticando qualquer crime sem que isso gere qualquer movimento penal por parte do Estado.

Embora o tema divida a doutrina brasileira entre conceito bipartido (corrente minoritária da doutrina, defendida por autores como: MIRABETE (2006), DAMÁSIO (2011) e o conceito tripartido (corrente majoritária), concebido pela teoria clássica

como um evento típico, antijurídico e culpável⁵². O termo "*fato típico*" refere-se a qualquer evento previsto em uma norma penal. Portanto, um ato só será considerado crime se houver previsão legal da conduta do agente como delituosa

Assim, se um indivíduo efetiva a consumação de um delito, este estará sujeito a uma pena específica que será dosada entre o limite mínimo e máximo estipulado pela legislação. Caso o indivíduo tente executar o crime, mas não alcance êxito em seu intento, é previsto que sua pena seja reduzida, geralmente variando de um a dois terços. E no cenário em que seja apenas planejado o cometimento do crime, trazendo ao contexto elencado: "*fantasiado*", sem, contudo, executá-lo, não incorre em delito penal, conseqüentemente não é passível de qualquer penalidade.

O mesmo princípio se aplica caso haja mera intenção ou cogitação de praticar um delito. Nesse sentido, o Código Penal expressa:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Pela própria natureza da parafilia em pesquisa, pode-se afirmar que eventualmente os indivíduos listados na classificação acima, irão incorrer nos crimes contra o respeito aos mortos, dispostos no CP: art. 209, impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; art. 210, violação de sepultura; art. 211, destruição, subtração ou ocultação de cadáver; art. 212, vilipêndio a cadáver.

Conseqüentemente, defronte às categorias formuladas por AGGRAWAL (2010), pode-se visualizar que em quase todos os tipos (com exceção dos tipos, I - Simuladores e III - Necrófilos Fantasiadores) incidirão a prática de atos, condutas delitivas, que culminam no concurso de crimes. De acordo com as normativas do Código Penal:

⁵² GRECO, Luís. **Introdução à dogmática funcionalista do delito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, n. 32, p. 120-163, 2000.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior

Ainda correlacionando as classificações de AGGRAWAL (2010) com o panorama social brasileiro, revisa-se os estudos de ROSMAN e RESNICK (1989) da Tabela 1 (abaixo) com a classe VII. Necrófilos Oportunistas.

Tabela 1 - Ocupações dos Necrófilos segundo o estudo de caso de Rosman e Resnick

Ocupação	Número de Casos
Auxiliar de Hospital	8
Funcionário de Cemitério	8
Atendente de Necrotério	8
Auxiliar de Funerária	3
Soldado	3
Clérigo	2
Patologista	1
Estudante de Anatomia	1
Motorista de Ambulância	1
Bombeiro Voluntário	1

FONTE: (ROSMAN; RESNICK, 1989)

Essa análise conjunta dos estudos teóricos e empíricos enfatizam o quão comum a prática de atos sexuais com cadáveres pode ser banalizada ou marginalizada. No âmbito acadêmico e jurídico brasileiros não há uma grande incidência sobre o assunto em questão. Compreende-se a natureza tabuística do tema, mas ressalta-se a necessidade de discussões jurídico-legislativas para que injustiças não sejam cada vez mais perpetradas diante do vácuo legislativo.

Mesmo que haja a condenação pelo crime do art. 212 do CP, a pena prevista é branda, de detenção, de um a três anos, sublinhando que, a pena de detenção sequer admite o regime inicial fechado. Com esse enfoque delineado, aborda-se a prevenção geral negativa da pena, teoria clássica e preconizada por (FEUERBACH apud GOMES), com o seu escopo teórico da coação psicológica⁵³, esta tinha por objetivo frear possíveis impulsos criminosos. Assim, poderia causar intimidação social para coibir a prática de crimes⁵⁴.

A pena cominada ao art. 212, CP não atende de forma empírica à teoria relativa da pena, uma vez que, por ser branda, não alcança o objetivo de repreender a prática do delito ou sua reincidência, de modo que a pena não é vista como um fim em si mesmo, e nem como um mecanismo de prevenção para a reincidência delituosa. Assim, teorizava BECCARIA (2014), abordando a função preventiva da pena, a qual sua finalidade não é a de causar mal ao indivíduo, mas sim de evitar que o culpado volte a delinquir, afastando todo o corpo social do cometimento do crime por meio da certeza de punição⁵⁵. Corroborando, (FRANÇA, 2018):

O perverso pode comprometer a segurança social, e o fundamento moderno da pena baseia-se no critério da ressocialização do infrator mas também na defesa da sociedade. Reconhecida a periculosidade no insano, o lugar adequado é o manicômio, onde o bem-estar público está isento de

⁵³ GOMES, Erick Oliveira Rocha. **Finalidade Da Pena, Tutela, Bem Jurídico e Confronto com o Viés Jurídico-Filosófico Da Moral**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4748/3111#:~:text=Essa%20coa%C3%A7%C3%A3o%20psicol%C3%B3gica%20fundamentada%20por,solucionar%20os%20problemas%20da%20criminalidade.>

⁵⁴ FEUERBACH. Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania**. Trad. Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 2022.

⁵⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6 ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

suas consequências. Não se pode negar que algumas doenças mentais sejam incuráveis, porém outras se atenuam ou desaparecem.

Os tribunais frequentemente pecam por indulgência quando absolvem um desses perversos sem um exame mais detido de sua periculosidade, inclusive privando-os da possibilidade de um tratamento recuperador. Outras vezes, a Justiça analisa superficialmente o fato e não o autor, condenando a penas pesadas pessoas reconhecidamente inimputáveis. Há de existir uma política penal capaz de traçar uma nítida diferença entre o perverso e o inimputável.

É relevante destacar que a eficácia na redução da criminalidade está intrinsecamente ligada à certeza da punição. Na conjuntura brasileira, além da prevalente percepção de impunidade na sociedade associada à descrença das instituições, observa-se também que as penas estabelecidas para os crimes contra o respeito aos mortos são ínfimas. A pena deveria então ser proporcional ao dano causado pelo crime e à necessidade de sua imposição, seja pela reprovabilidade da conduta, a qual não resta dúvida comprobatória pelos casos catalogados, seja para a prevenção de infrações futuras ou, ainda, para a segurança e a tranquilidade social⁵⁶.

Com efeito, indivíduos propensos a cometer os crimes elencados podem sentir-se encorajados diante da crença na ausência de sanção associada à criação de situações “*facilitadoras*”, oportunistas, que formam a classe VII de AGRAWAL (2010). Tais indivíduos também podem encontrar respaldo pela expectativa de penas relativamente leves e de impacto pouco significativo em suas vidas. Todavia, ao considerar os casos em estudo, é crucial reconhecer as graves e devastadoras consequências para os familiares que tomam conhecimento da violação que crimes como a necrofilia impetra nos cadáveres de entes queridos. A exposição a essa situação exerce efeitos profundos no âmbito mental, a curto e longo prazo. Nesse sentido, o parecer do ex-desembargador Luiz Fux:

Dano moral. Desaparecimento de corpo do local de seu sepultamento - Mercê da flagrante violação de seu dever contratual de guarda do cadáver, exsurge inequívoco o dever de indenizar o dano moral decorrente da

⁵⁶ MARQUES, Oswaldo H. Duek. **Fundamentos da pena**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016

*violenta dor causada pela surpresa revelada no momento da exumação com a ausência do corpo do local onde fora sepultado, encontrando-se outro de sexo diverso. **Um dos valores inalienáveis do patrimônio moral humano é a dignidade da vida e da morte. O desprezo pelo ser humano após a sua morte gera dor profunda nos seus entes queridos que sofrem a perda da pessoa amada. O zelo para com o corpo sepulto equipara-se ao constante velar pela alma da pessoa que se foi.** Dor moral que se exacerba pela constatação da presença de outro cadáver na sepultura, mostrando-se improvável a localização do originário cadáver e a consecutória impossibilidade de sua cremação. Prova inequívoca oficial engendrada após a surpresa gerada pelo fato. Provado o fato inequívoco e' o dever de indenizar. É princípio assente no E. STJ que o dano moral, e' o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade protegidos pela gala constitucional. A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas. **Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.** Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao artigo 334 do Código de Processo Civil. Conseqüente ao fato e' o dever de restituir as despesas de manutenção, que pressupõe a guarda que "in casu" não se operou, conforme constatado, bem como o valor da exumação onde flagrou-se o impiedoso acontecimento. Apelo desprovido. (IRP) (TJRJ – AC 14936/2001 – (2001.001.14936) – 10º c. Cív – Rel. Dês. Luiz Fux – J.7.11.2001).*

(Negrito ausente no original)

O crime em comento não causa revolta somente no sentimento de familiares, mas também no da sociedade em geral, diante do agravante cruel que se dá ao caso ao revelar detalhes de que “até mesmo o cadáver” continuou a ser violentado. Exemplificando, em novembro de 2023, um caso trouxe horror a sociedade londrina, um inquérito policial confirmou que David Fuller, funcionário de um hospital, abusava de cadáveres em todos os hospitais onde trabalhou, perfazendo cerca de cento e uma mulheres e meninas “vilipendiadas”. Segundo a BBC:

[...] Fuller obteve acesso aos necrotérios usando seu cartão magnético de funcionário, escolhendo horários em que sabia que os funcionários haviam ido para casa, quando as áreas ficavam sem vigilância.

Lá, ele abusou sistematicamente de pelo menos 101 cadáveres, o mais novo dos quais tinha nove anos e o mais velho, 100 anos.

No seu julgamento, o tribunal ouviu como ele visitava "os mesmos corpos repetidamente".

[...] Numa declaração escrita ao Parlamento, a ministra da saúde, Maria Caulfield, disse: "Quero pedir desculpas profundamente em nome do

governo e do NHS (serviço de saúde britânico), e assumir o compromisso de que lições serão aprendidas".

"Acolhemos com satisfação o relatório e garantiremos que haja uma resposta completa às recomendações na primavera (do Hemisfério Norte) de 2024, e que as lições sejam aprendidas em todo o NHS, para que nenhuma família tenha de passar por essa experiência novamente".

Com a conclusão deste inquérito, é esperado ainda uma segunda parte prevista para julho de 2024, a qual examinará o tratamento com os mortos em âmbito londrino, com especial atenção às condições dos necrotérios privados, serviços ambulatoriais e estabelecimentos funerários⁵⁷.

Diante do exame desses dispositivos legais e o sentimento social vinculado ao crime, salienta-se que, devido à pena ser tão branda, aquele que pratica o vilipêndio a um cadáver, uma única vez, dificilmente será detido. Na realidade fático-jurídica, caso conte com a assistência de um advogado criminalista, o agente pode até mesmo evitar o processo movido pelo Ministério Público. Diante desse contexto, muito se debate no âmbito legislativo sobre a necessidade de atualizar a tipificação desse crime.

Outrossim, é relevante destacar que o necrófilo, enquanto indivíduo possuidor de uma parafilia, pode ser considerado inimputável no âmbito penalista, partindo do pressuposto que este não teria controle sobre seus atos. Esse aspecto assegura que um indivíduo com tal distúrbio psíquico-sexual condenado pelo delito previsto no art. 212 do CP, mesmo que tenha vilipendiado mais de uma centena de corpos, não seja encarcerado, mas sim submetido a tratamento médico apropriado.

7.1. RACIOCÍNIO JURÍDICO E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

A prática do vilipêndio está intrinsecamente associada à realização de um ato de desrespeito, de verdadeira ofensa à memória do cadáver, mas tal ato pode não implicar em um dolo específico como o *animus injuriandi*⁵⁸. Uma vez que, o agente

⁵⁷ BBC NEWS Brasil. **O chocante caso de homem que abusou de mais de 100 corpos em hospitais britânicos**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj5pdv7d2m9o>>

⁵⁸ STF. **Vocabulário Jurídico (Tesauro): ANIMUS INJURIANDI**. Disponível em: <[59](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=ANIMUS%20INJURIANDI#:~:text=NOTA%3A-,Usar%20para%20fazer%20refer%C3%A2ncia%20%C3%A0%20inten%C3%A7%C3%A3o%20consciente%20e%20deliberada%20de,na%20sua%20dignidade%20ou%20decoro.>></p></div><div data-bbox=)

que se envolve nesse tipo de comportamento parafilico, de forma geral, não busca denegrir a reputação do morto ao realizar atos sexuais com o corpo, mas sim atender à sua lascívia sexual própria, com o dolo constituído por essa sua vontade consciente.

A analogia no direito penal refere-se à aplicação de uma norma jurídica a um caso que possua semelhanças ao descrito normativamente, mesmo que para tal caso não exista uma norma específica. Na definição de MICHAELIS (2023): Analogia: “5. JURÍDICA. Princípio lógico por meio do qual se aplica, a um caso não disciplinado em lei, a origem jurídica reguladora de outra ocorrência similar”.

Essa técnica específica de aplicação jurídica é utilizada quando há a presença de lacunas na legislação penal, permitindo que sejam aplicadas as mesmas regras a situações semelhantes, casos concretos que possuem similitudes: no ordenamento pátrio, vilipêndio de cadáveres é uma tipificação generalista do CP que engloba desde necrofilia ao compartilhamento indevido de imagens do corpo, porventura, tal aplicação ampla deve-se ao amplo entendimento de interpretação do que seriam as ações do núcleo do tipo previsto no art. 212 do CP.

A aplicação de analogia no direito penal é um tema complexo e controverso, pois levanta questões sobre a segurança jurídica e a garantia dos direitos individuais. Além disso, a analogia possui demasiada sensibilidade em sua aplicação, para que não seja ferido o princípio da legalidade, que exige que a conduta punível esteja expressamente prevista em lei, segundo DINIZ (2022), em seu dicionário jurídico:

ANALOGIA. Teoria geral do direito. É a aplicação, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, de uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato.

ANALOGIA IN BONAM PARTEM. Direito penal. É a única admitida na seara penal, ante o princípio nullum crimen, nulla poena sine lege, usada somente para favorecer o réu, jamais para criar delito ou agravar a pena, visto que as leis penais restringem a liberdade individual, não se podendo permitir que o juiz acrescente outras limitações além das previstas pela lei.

Subsequentemente, retomando ao raciocínio quanto à razão da aplicação do art. 212, vilipêndio, para as mais diversas condutas criminosas envolvendo cadáveres, inicia-se com observação da definição de vilipêndio pelo dicionário brasileiro MICHAELIS (2023): “*Vilipêndio: 1. Grande desprezo; menoscabo, menosprezo. 2. Ação de tornar (algo ou alguém) vil e desvalorizado; aviltção, desvalorização*”. Ressalta-se que aviltção conforme o dicionário OXFORD LANGUAGES (2023), significa “*tornar-se indigno; perder a honra*”.

E pela definição de DINIZ (2022): “*VILIPÊNDIO A CADÁVER. Direito penal. Crime contra o sentimento de respeito aos mortos, punido com detenção e multa, que consiste em ultrajar o cadáver ou suas cinzas*”.

Com essa inspeção linguística, vilipêndio do latim *vilipendium*, que significa desprezo, as condutas correlatas que prosseguem sendo enquadradas como vilipêndio, como a necrofilia, a distribuição não autorizada de imagens do cadáver, não fariam parte do núcleo subjetivo previsto em lei. GRECO (2010) defende que a prática de atos sexuais com um cadáver configura automaticamente o crime descrito⁵⁹ no artigo 212, mas NUCCI (2008) e MASSON (2017) coincidem no entendimento de ser imprescindível o dolo específico de desrespeitar a memória do morto.

8. IMPUNIDADE E DESRESPEITO AOS MORTOS NO BRASIL

A existência de grupos em redes sociais como “*PGM - Perfis de Gente Morta*”⁶⁰, “*Festa no IML*”, e outros que compartilham imagens de cadáveres no geral, demonstram como a ausência de enfrentamento jurídico da situação exponencia o aumento desses casos que surgem a pretexto de “*brincadeira*” (FIGURA 1):

⁵⁹ CÂMARA LEGISLATIVA. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.250/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043700>

⁶⁰ GLOBO. Grupos que comentam sobre pessoas falecidas tem milhares de adeptos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/grupos-que-comentam-sobre-pessoas-falecidas-tem-milhares-de-adeptos-20399578>>

Figura 1 - *Print* do Grupo de Facebook “Festa no IML”

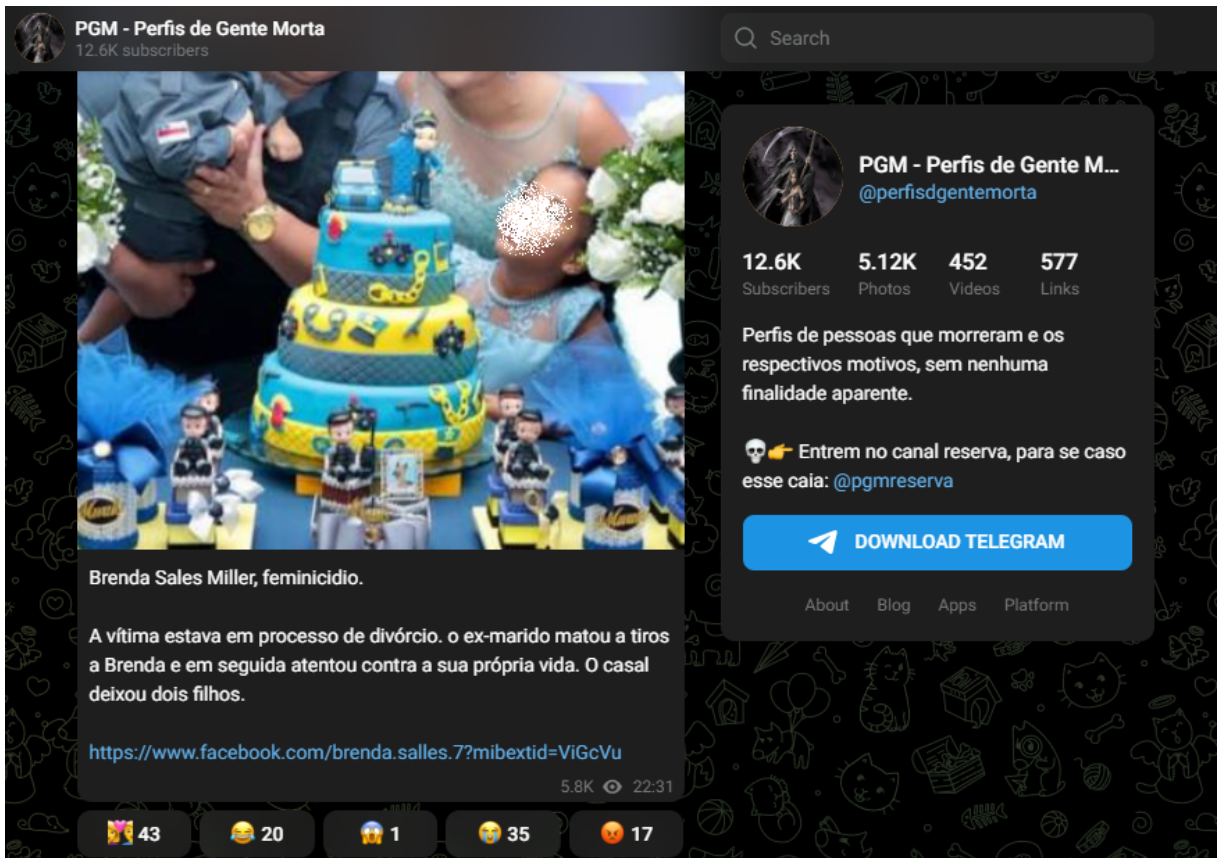


Pelo conteúdo dos grupos citados, compreende-se que a “*brincadeira*” ocorre em tom jocoso em relação aos mortos que são amplamente divulgados. Como exemplo, o grupo PGM⁶¹, no telegram, publica o perfil do morto no facebook, a causa da morte e uma série de *emojis*⁶² que podem ser clicados como forma de reação à morte daquele indivíduo. Os emojis não são fixos, podem ser desde o singelo formato da cruz, a símbolos de risada, figuras que lembrem o motivo da morte (como a presença de uma abelha em um caso de algum alérgico que faleceu por tal motivo). Veja-se na Figura 2, o exemplo relatado:

⁶¹TELEGRAM. Perfis de Gente Morta. Disponível em: <<https://t.me/s/perfisdgentemorta>>

⁶² Emojis são versões mais atualizadas dos emoticons, são figuras que expressam emoções virtualmente. FONTE: <https://www.mundoconectado.com.br/internet/o-que-sao-emoticons-e-emojis-significado-carinhas/>

Figura 2 - Print do Grupo do Telegram “Perfis de Gente Morta”



Até mesmo um professor conhecido nacionalmente por ser o fundador⁶³ de um curso voltado para concursos policiais, retrata a necrofilia em um trecho de aula exposto no youtube⁶⁴, fazendo alusão de que a necrofilia seria vantajosa diante do contexto de o técnico em necropsia lidar com um corpo feminino voluptuoso:

“você tá fazendo concurso técnico de necrópsia de nível médio aí você tá lá e vem uma menina do Pânico na TV morta meu irmão com aquele r*** e ela infarto duas horas da manhã não tem ninguém você bota a mão quem tinha ainda que que você vai fazer vai deixar esfriar meu irmão eu assumo o fumo de responder pelo crime.. como ela é de bruço não dá tem que botar de quatro, então você bota um monte de traveseiro bota ela toda torta lá irmão daquele jeito vai ficar meio durinha você vai assim vai corrigindo e só por Deus cara e como vai vai endurecendo tudo deve ficar bom demais e come

⁶³ ALFACON. Papo de Polícia - Evandro Guedes. Disponível em: <<https://www.alfaconcursos.com.br/cursos-gratuitos/papo-de-policia-evandro-guedes#:~:text=J%C3%A1%20pensou%20em%20bater%20aquele,12%20concursos%20de%20carreira%20policiais.>>

⁶⁴ YOUTUBE. **Evandro Guedes e a panicat no necrotério**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mD_uShIJVig>

até a parte da manhã até esfriar aí depois que esfriou liga uma p*** de um secador de cabelo ahn.. e é o dia mais feliz da sua vida irmão é crime é, se você imagina o pai da vítima ai minha filha morreu e o cara de 19 anos aluno do Evandro *** botar minha filha morta para chupar pau *** meu irmão que merda né cara tem que responder pelo crime, ai que absurdo [...]” (transcrição do vídeo extraído do YouTube: Evandro Guedes e a panicat no necrotério)

O grupo Festa no IML, hospedado no Facebook, foi denunciado por Nina Maluf, funcionária tanatopraxista de uma funerária no Rio Grande do Sul, no grupo eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país⁶⁵. Em suas palavras: “A mulher é abusada até na morte”. “Havia fotos de mulheres jovens e bonitas mortas em situações como acidente de carro e suicídio. O autor do post, então, comemorava que ela iria parar no IML”, trecho extraído da reportagem.

Nina Maluf, enquanto professora de cursos para a área em que atua, afirma:

“Eu nunca vi tanta procura por cursos de tanatopraxista como nos últimos anos. Coincide com a popularização desse conteúdo pornográfico violento. Você vê muitas pessoas ali nitidamente mal intencionadas, querendo realizar um desejo íntimo e pessoal”.

A reportagem do Metrôpoles, “Abusadas depois de mortas: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos aterrorizantes de necrofilia”, ainda traz o relato de outra profissional, a perita criminal Gisele Barreto, que atua há 10 anos em Manaus: “Normalmente, são denúncias que vêm acompanhadas de provas. É quase impossível desacreditar”.

9. A NECROFILIA ENQUANTO OBJETO DE PROJETOS LEGISLATIVOS

⁶⁵ MENEZES, Leilane. **Abusadas depois de mortas: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos aterrorizantes de necrofilia**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-ateerrorizantes-de-necrofilia>>

A concepção de projetos legislativos são fundamentais para a evolução e adaptação da sociedade inserida em um Estado Democrático de Direito⁶⁶, uma vez que as normas precisam ser atualizadas de acordo com as mudanças sociais, tecnológicas e econômicas.

No processo legislativo brasileiro, o projeto de lei é um tipo de proposta normativa submetida à deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de produzir uma nova lei⁶⁷. Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção

do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

⁶⁶ SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf>

⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Processo Legislativo. Disponível em: <[65](https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/processo-legislativo#:~:text=%C3%89%20o%20conjunto%20de%20atos,2.>></p></div><div data-bbox=)

- VI - dos Tribunais Superiores;
- VII - do Procurador-Geral da República;
- VIII - dos cidadãos.**

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, grifo nosso)

9.1. PROJETO DE LEI N.º 3250 DE 2020

De autoria do deputado Capitão Alberto Neto, o PL 3.250 objetivou além da tipificação da necrofilia, a sua inclusão como parte do rol taxativo de crimes hediondos⁶⁸. O PL incluiu também a zoofilia, outra parafilia psíquico-sexual, como alvo de tal tipificação. Em sua disposição:

Art. 1º Esta Lei tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia e necrofilia.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte

artigo 32-A:

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar

acrescido do seguinte artigo 212-A:

“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

X – necrofilia (art. 212-A);

Parágrafo único.

.....

VI - o crime de zoofilia, previsto no art. 32-A da Lei nº Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

⁶⁸NETO, Alberto. **PL. 3.250/2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1902921&filename=PL%203250/2020>

O deputado relator, Carlos Jordy, manifestou aprovação do mérito do PL no ano de 2021, com a modificação do texto pretendido⁶⁹, não sendo incluídos os crimes singularmente tipificados como hediondos, analisa-se:

Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa”.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Zoofilia

Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARECER AO PROJETO DE LEI 3.250/2020)

Ressalta-se que até o ano de 2023 não houve nova tramitação.

9.2. PROJETO DE LEI Nº 2873 DE 2021

O presente PL, de autoria do deputado Lincoln Portela, objetivou a tipificação dos atos necrofílicos e a inserção de causas de aumento de pena no crime já tipificado de vilipêndio a cadáver⁷⁰. O projeto é descrito da seguinte forma:

“Vilipêndio a cadáver

⁶⁹ JORDY, Carlos. **PARECER AO PROJETO DE LEI 3.250/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043702&filename=Tramitacao-PL%203250/2020>

⁷⁰ PORTELA, Lincoln. **PL. 2.783/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2058711&filename=PL%202873/2021>

Art. 212 -

.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”

(NR)

“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Com a inovação da pretensão de incluir-se uma majorante relacionada à violação da ética profissional, relembra-se a correlação da classificação dos indivíduos necrófilos (AGGRAWAL, 2010) e a revisão de (ROSMAN; RESNICK, 1989). A classe VII. Necrófilos Oportunistas, pode ser vista como um alvo de repreensão, dado que, como fora exposto, esses necrófilos encontram satisfação em manter relações sexuais com os vivos, mas, não hesitariam em fazê-lo com os mortos, dada a oportunidade. Logo, nesse grupo podem ser incluídos os profissionais (categoria geral) que manipulam cadáveres e acabam por “vilipendia-los”, vide a incidência relatada na revisão dos 122 casos de necrofilia de (ROSMAN; RESNICK, 1989).

Sua última tramitação foi a designação de uma apensação do presente projeto ao PL 2.082/2023, que pretende a alteração do art. 212 do CP, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver⁷¹.

9.3. PROJETO DE LEI Nº 4162 DE 2021

Redigido pelo deputado Pastor Eurico, o PL propôs uma abordagem incisiva e imoderada, pois tentou não somente tipificar (ou retificar) como crime as condutas sexuais de pedofilia, necrofilia, zoofilia, como também as de gerontofilia (relação de adolescentes/adultos com idosos) e dendrofilia⁷² (prática sexual com vegetais); além de pretender incluir todas essas condutas como crimes hediondos⁷³.

A justificativa apresentada pelo deputado é ampla e aborda o que este acredita ser o motivo de tais condutas serem malefícios ao desenvolvimento social:

[...] É inadmissível que determinadas práticas sexuais continuem a ser permitidas ou toleradas como apenas uma mudança histórica e cultural, e não enquanto um desvio comportamental que está levando a sociedade ocidental ao declínio em que se encontra. Nesse sentido, nosso projeto tem por objetivo criminalizar determinadas condutas que não mais podem ser toleradas em uma sociedade sadia e próspera, comprometida com o bem-estar de todos [...]

(PASTOR EURICO, PL 4.162/2021)

A última atualização da situação do referido PL é a de aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

⁷¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Tramitação do PL 2.082/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2277023&filename=Tramitacao-PL%202873/2021>

⁷² AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto pune prática sexual com crianças, idosos e cadáveres**. Disponível em: <[⁷³ SILVA, Eurico da. PL 4.162/2021. Disponível em: <\[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2110888&filename=PL%204162/2021\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2110888&filename=PL%204162/2021\)>](https://www.camara.leg.br/noticias/851294-projeto-pune-pratica-sexual-com-criancas-idosos-e-cadaveres/#:~:text=%2D%20dendrofilia%3A%20pr%C3%A1tica%20sexual%20com%20vegetais.>></p></div><div data-bbox=)

9.4. PROJETO DE LEI Nº 5952 DE 2023

Em tempo, na data da defesa deste trabalho (07/12/2023), foi redigido e assinado pelo deputado Tadeu Veneri, o PL 5952/2023, o qual casualmente coincidiu com as idealizações propostas na conclusão do estudo. Em sua forma:

“Vilipêndio a cadáver

Art. 212

-
.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”

“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

(VENERI, Tadeu. PL. 5952/2023, grifo nosso)

A inclusão deste tópico como atualização do trabalho busca evidenciar a importância do tema perante a necessidade de inovação legislativa. Coincidentemente na mesma semana do PL citado houve a divulgação maciça do vídeo com falas polêmicas do professor e ex-policial Evandro Guedes⁷⁴.

⁷⁴ O GLOBO. **MP do Paraná vai apurar vídeo em que ex-PM minimiza pena de violação sexual de mulheres mortas: 'Vale responder'**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/06/mp-vai-apurar-video-em-que-ex-pm-minimiza-pena-de-violacao-sexual-de-mulheres-mortas-vale-responder.ghtml>>

10. CONCLUSÃO

Em conclusão, a presente pesquisa destacou a complexidade e a urgência de abordar a problemática jurídica e social em torno do crime de vilipêndio de cadáveres. A explicitação legal no artigo 212 do Código Penal Brasileiro em conjunto ao panorama histórico de crimes que envolvem o vilipêndio em cenário nacional, revela lacunas significativas que permitem a banalização do tratamento aos mortos, diante da aplicação geral do art. 212 em condutas como a necrofilia e a divulgação indevida de imagens do falecido (vide casos Cristiano Araújo e Marília Mendonça).

A desconexão entre a legislação existente e as demandas sociais e éticas contemporâneas, ressaltou a necessidade premente de revisão e atualização das normas vigentes. Diante da complexidade em alterar o diploma penal para criar um novo delito, o acréscimo de um aumento de pena em crimes que englobam a prática de necrofilia no texto legal supriria parte da impunidade e injustiça perpetrada pela omissão legislativa.

Em determinados casos concretos, a assunção da responsabilidade criminal dos indivíduos necrófilos emerge como uma empreitada desafiadora e intrincada em termos de avaliação. A imputabilidade desses atos de “perversão sexual” decorre da capacidade do indivíduo em manifestar sanidade, racionalidade, em relação aos seus direitos e deveres. A manifestação de uma parafilia é muitas vezes então atribuída à degeneração mental, resultando em comportamento antissocial ou predisposição a reações prejudiciais aos direitos individuais ou coletivos.

Reforça-se a necessidade de abordagens sobre a responsabilidade criminal nesses casos que sejam centradas nos princípios de nocividade, periculosidade e temibilidade.

Quando explorada a perspectiva comparada com os Estados Unidos, onde a abordagem legal à necrofilia é descentralizada, observamos que a ausência de leis federais específicas permite uma variedade de interpretações e lacunas semelhantes. A discussão abordada por POSNER E SILBAUGH (1996) ressaltou a importância de uma análise detalhada das normas, destacando a necessidade de considerar não apenas condutas explicitamente sexuais, mas também aquelas que desrespeitam os restos mortais de maneira geral.

Com o analisado, não restaram dúvidas sobre a discrepância entre os costumes sociais brasileiros que banalizam o respeito aos mortos, vide a existência de grupos como o “*Perfis de Gente Morta*”, “*Festa no IML*”, o compartilhamento de fotos e vídeos de corpos dos famosos, dentre outros episódios notórios ao conhecimento público e o escopo protetivo da legislação brasileira.

Diante da práxis consolidada de aplicação analógica do crime de vilipêndio para qualquer um dos crimes que envolva a transgressão de algum valor do cadáver, sugere-se a razoabilidade de inovação legislativa com a redação e consequente tramitação de um projeto de lei que enquadre os cenários discutidos, como uma modificação do PL 5952, coincidentemente apresentado na data de 11/12/2023:

Vilipêndio a cadáver

Art. 212

-
.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

- I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;
- II - se o crime praticado consistir na divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver;
- III - se o crime for praticado com o objetivo de obter vantagem econômica e/ou obtenção de fama.

Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

- I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;
- II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Em frente desse panorama, tornou-se claro que a falta de diretrizes claras contribuiu para a persistência do fenômeno do vilipêndio de cadáveres, em situações diversas, com diferentes níveis de reprovabilidade social. Este estudo se finaliza propondo que uma revisão cuidadosa da legislação brasileira seja realizada com o fim de prevenir e corrigir injustiças.

REFERÊNCIAS

AGGRAWAL, Anil. **Necrophilia: forensic and medico-legal aspects**.

ARIÈS, Philippe. **O homem diante da morte**. 1ª edição, Editora Unesp, 1977.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, 2015.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 6ª ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOLSON, Simone Hegele. **Direito da personalidade do consumidor e a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 52, p. 130- 162, out./dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

CAIXETA, Marcelo. COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Ed. LMP, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v.2. : Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 25 out. 2023.

COMBINATO, D. S., & QUEIROZ, M. de S.. (2006). **Morte: uma visão psicossocial**. Estudos De Psicologia (natal), 11(2), 209–216. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2006000200010>

COELHO, Gabriel Alves. **A figura do psicopata no direito penal**. 2017. Disponível em: <https://gabriel1509.jusbrasil.com.br/artigos/445736508/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal?ref=serp>.

Diniz, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**, 3ª edição. Grupo GEN, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. vol. I. tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KÜBLER-ROSS, E. (1998). **Sobre a morte e o morrer** (P. Menezes, Trad.). São Paulo: Martins Fontes.

LOPES, JESUS DE, Yan; (2017). **As parafilias e os transtornos parafilicos, uma perspectiva das variações sexuais normais e patológicas**. Disponível em: As parafilias e os transtornos parafilicos, uma perspectiva das variações sexuais normais e patológicas (psicologia.pt).

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 212): esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2017.

MCKEARN, S. **Dead sexy: an essay on the ethics of necrophilia**. Anil Aggrawal's Internet Journal of Forensic Medicine and Toxicology [online], 2008; Vol. 9, No. 2 (July–December 2008). Disponível em: http://www.geradts.com/anil/ij/vol_009_no_002/papers/paper002.html.

MEDEIROS, Flavia. **Matar o morto: uma etnografia do instituto médico-legal do Rio de Janeiro**. Niterói: Eduff, 2016.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2023.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORIN, Edgar. **O homem e a morte**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

MOSCATELLO, Roberto; **NECROFILIA: UMA RARA PARAFILIA**. (2010).

NEVES, Marcos. **Entre pessoa, corpo e coisa: a vida social de cadáveres em laboratórios de anatomia**. Revista Antropolítica, Rio de Janeiro, n. 40, p. 206-229, 2016.

NEVES, Marcos; DAMO, Arlei. **Dinheiro, emoção e agência: uma etnografia no mercado funerário de Porto Alegre**. Mana, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-93132016v22n1p007>

NEVES, Marcos. **Entre pessoa, corpo e coisa: a vida social de cadáveres em laboratórios de anatomia**. Revista Antropolítica, Rio de Janeiro, n. 40, p. 206-229, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**, p. 778.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**, v. 3, p. 56.

OLIVEIRA, Altierry Barbiero de Jesus; SACCHETTO, Diemerson da Costa. **A história de Antígona ou, o que você precisa saber sobre direitos**. 1. ed. Vitória: Instituto Federal do Espírito Santo, 2022.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. Monografia – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PARKES, C. M. (1998). **Luto: estudos sobre a perda na vida adulta**. (M. H. F. Bromberg, Trad.). São Paulo: Summus.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.01. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 463 p.

PEREIRA, Deise Zalsizeski. **Sete Chefes contra Tebas**: a ponderação de interesses nos transplantes de órgãos e tecidos "post mortem".

ROSMAN, J. P.; RESNICK, P. J. **Sexual attraction to corpses: a psychiatric review of necrophilia**. Bull Am Acad Psychiatry Law, v. 17, n. 2, p. 153-163, 1989.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Direito funerário penal**, p. 99.

SYDOW, Spencer Toth. **“PEDOFILIA VIRTUAL” E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI 11.829/08**. Revista Liberdades nº 1 - maio-agosto de 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.